



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.720725/2018-08
ACÓRDÃO	1401-007.716 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida. É requisito essencial para a sua dedutibilidade a comprovação da efetiva prestação do serviço, com documentação hábil e idônea.

GLOSA DE DESPESA. REAJUSTE DO LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

A glosa de despesa enseja o reajuste do lucro real. O reajuste deve ser considerado no cálculo da compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

IRPJ E CSLL. DESPESAS COM RATEIO. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA MANTIDA.

Para que seja admitida dedutibilidade de despesas rateadas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, os critérios para divisão dos valores, devem ser razoáveis e objetivos, comprovados com documentação hábil e idônea, e estabelecidos previamente mediante a celebração de contrato. Não sendo comprovado algum dos requisitos, correta a glosa da despesa pela fiscalização.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo

142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

IRRF. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO.

O IRRF não tem caráter punitivo, pois trata de um imposto incidente sobre o rendimento bruto recebido por terceiros, enquanto a penalidade corresponde à multa de ofício imposta pelo descumprimento do dever de declarar e recolher os tributos devidos dentro do prazo legal

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

Mostra-se contraditória a tributação, como pagamentos sem causa, de pagamentos inexistentes.

IRRF E GLOSA DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRESSUPOSTOS DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 PARA COBRANÇA

Não se configura bis in idem a cobrança simultânea de IRRF e de IRPJ, uma vez que se trata de fatos geradores distintos e não há vedação legal à simultaneidade entre as respectivas cobranças. Comprovado pelo Fisco o pagamento sem causa, sobre este incide a norma prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, para cobrança do IRRF.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

CSLL. BASE DE CÁLCULO. GLOSA DE DESPESAS. CABIMENTO.

A base de cálculo da CSLL tem como ponto de partida o resultado líquido apurado na contabilidade. Assim, as despesas comprovadamente inexistentes não podem compor o resultado líquido do exercício, do qual parte a apuração tanto do IRPJ quanto da CSLL. É pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de dar o mesmo efeito à CSLL na glosa de despesas fictícias da base de cálculo do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso tão somente para afastar a exigência do IRRF e cancelar as glosas (i) no valor de R\$375.400,00, relativo às despesas incorridas com TERRA PIMENTEL E VECCI ADVOGADOS ASSOCIADOS e (ii) R\$ 2.825.549,40 das despesas com DECYSEO CORRETORA DE CÂMBIO, mantendo a glosa apenas da NCC n 6.178, pela ausência de comprovação de pagamento.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luiz Eduardo de Oliveria Santos, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 1.950/1.973), que provocaram redução de prejuízo fiscal da base de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Auto de Infração para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 1.974/1.990), no valor de R\$ 36.547.840,70, com as exigências acrescidas de multa de ofício proporcional

a 75% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios, todos sobre fatos ocorridos no ano calendário de 2014.

Foram apuradas as seguintes infrações consignadas nos autos de infração da seguinte forma:

IRPJ:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Despesas não comprovadas apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal anexo e parte integrante do auto de infração

CSLL:

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS – Despesas não comprovadas apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal anexo e parte integrante do auto de infração.

IRRF:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA – Valor do Imposto de Renda na Fonte - IRRF, incidente sobre pagamentos sem causa ou operações não comprovadas, nos valores abaixo especificados e apuradas conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo e parte integrante do Auto de Infração.

O presente processo teve origem no TDPF Nº 01.2.02.00-2015-00169-5, que abrangia a apuração de PIS e COFINS para o ano-calendário 2012 e IRPJ/CSLL para os anos-calendários 2012, 2013 e 2014, sendo incluído posteriormente o IRRF para o ano-calendário 2014.

A Autoridade Fiscal ressalta no TVF (fls. 1.993/2.068) que as infrações apuradas são apenas as cometidas no ano-calendário de 2014, com aplicação de multa de ofício regulamentar de 75% e que as infrações onde houve, supostamente, cometimento de crime contra ordem tributária foram apartados em outro Auto de Infração (Processo nº 13116.721.008/2018-95 de relatoria desse mesmo Conselheiro).

As operações de consultoria e assessoria escrituradas pela Recorrente, no ano-calendário 2014, que foram apuradas pela Equipe Especial de Fiscalização, instituída pela Receita Federal do Brasil para realizar as ações fiscais decorrentes da OPERAÇÃO ZELOTES e OPERAÇÃO LAVA-JATO que não foram trabalhadas pelas equipes especiais constam do presente processo.

Desta forma, as infrações cometidas e relatadas no presente processo, são aquelas especificamente do ano calendário de 2014, que tratam de dedução indevida da base de cálculo do **IRPJ e CSLL** dos serviços de consultoria e assessoria não comprovados e do **IRRF** decorrente de pagamentos sem causa ou decorrentes de operações não comprovadas, nos quais houve a aplicação de multa de ofício no patamar regular de 75%

A Autoridade Fiscal descreve com detalhes todas as etapas do procedimento de fiscalização, elencando cada um dos Termos de Intimação encaminhados, bem como as respostas da Recorrente.

Ressalta que a ECD e a ECF foram obtidas regularmente através do ambiente SPED, sendo juntadas ao autos em arquivos não pagináveis, bem como foram juntadas cópia da DCTF.

A documentação foi apresentada pela Recorrente de forma parcelada e desorganizada no decorrer do procedimento fiscal, sendo necessário a elaboração de um Tópico específico no TVF (*IV. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO*) para detalhamento da documentação que subsidiou a autuação.

Pelo detalhamento apresentado pela Autoridade Fiscal, observa-se nem todas as operações e transações foram consideradas improcedentes com a consequência da glosa da escrituração, isso porque muitos fatores foram levados em consideração para determinar a falta de comprovação do serviço prestado, tais como: *falta de apresentação do contrato; falta de nota fiscal; falta de comprovação da efetiva prestação de serviço; ou outra prova determinante:*

Foram glosados os seguintes lançamentos contábeis:

1) ACS ENGENHARIA E CONSULTORIA L.

Data	Conta	Valor	Histórico
23/10/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	60.289,12	NFS 000014 1 DE 17/10/2014 DE ACS ENGENHARIA E CONSULTORIA L.
12/11/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	64.996,56	NFS 000017 1 DE 10/11/2014 DE ACS ENGENHARIA E CONSULTORIA L.
10/12/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	73.696,13	NFS 000020 1 DE 08/12/2014 DE ACS ENGENHARIA E CONSULTORIA L.

2) AEG MAIS EVENTOS LTDA – EPP

Data	Conta	Valor	Histórico
04/08/2014	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	52.211,82	VALOR DOCTO PVP031275 DE 04/08/2014, VENCIDO EM 04/09/2014, DE AEG MAIS EVENTOS LTDA- EPP REF CONVENÇÃO DE VENDAS.

3) APPLE PRODUÇÕES LTDA ME

Data	Conta	Valor	Histórico
25/08/2014	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	92.300,00	VALOR DOCTO PVP031693 DE 25/08/2014, VENCIDO EM 14/09/2014, DE APPLE PRODUCOES LTDA ME REF EVENTO - CONVENÇÃO DE VENDAS C.AQA.

4) ARAUJO E ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Data	Conta	Valor	Histórico
03/06/2014	6.02.01.05.13 - Serv. cl assessoria e consultoria ADM	78.188,11	VALOR DOCTO PVP028869 DE 03/06/2014, VENCIDO EM 18/06/2014, DE ARAUJO E ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA REF REFERENTE ELABORAÇÃO DE PLEITO S PARA A CRIAÇÃO DE EX TARIFAR.
14/08/2014	6.02.01.05.13 - Serv. cl assessoria e consultoria ADM	97.553,02	VALOR DOCTO PVP031517 DE 14/08/2014, VENCIDO EM 28/08/2014, DE ARAUJO E ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA REF REFERENTE ELABORAÇÃO DE PLEITO S PARA A CRIAÇÃO DE EX TARIFAR.

5) ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA

Data	Conta	Valor	Histórico
09/10/2014	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	1.200.000,00	VALOR DOCTO PVP033504 DE 09/10/2014, VENCIDO EM 02/11/2014, DE ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA REF SALÃO DO AUTOMOVEL HYUNDAI.

6) BALDUINO LEITAO ADVOGADOS S/S

Data	Conta	Valor	Histórico
17/01/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	1.000.000,00	VALOR DOCTO PVP021909 DE 17/01/2014, VENCIDO EM 13/01/2014, DE BALDUINO LEITAO ADVOGADOS S/S REF Ref. Acordo (Balduino Leitão Advogados S.S X Caosa Montadora).
11/02/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	1.000.000,00	VALOR DOCTO PVP021910 DE 11/02/2014, VENCIDO EM 12/02/2014, DE BALDUINO LEITAO ADVOGADOS S/S REF Ref. Acordo (Balduino Leitão Advogados S.S X Caosa Montadora).
18/03/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	1.000.000,00	VALOR DOCTO PVP021911 DE 18/03/2014, VENCIDO EM 14/03/2014, DE BALDUINO LEITAO ADVOGADOS S/S REF Ref. Acordo (Balduino Leitão Advogados S.S X Caosa Montadora).
16/04/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	1.000.000,00	VALOR DOCTO PVP021913 DE 16/04/2014, VENCIDO EM 14/04/2014, DE BALDUINO LEITAO ADVOGADOS S/S REF Ref. Acordo (Balduino Leitão Advogados S.S X Caosa Montadora).
02/05/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	1.000.000,00	VALOR DOCTO PVP021914 DE 02/05/2014, VENCIDO EM 12/05/2014, DE BALDUINO LEITAO ADVOGADOS S/S REF Ref. Acordo (Balduino Leitão Advogados S.S X Caosa Montadora).

7) BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC C

Data	Conta	Valor	Histórico
18/06/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	225.223,16	NFS 027551 U DE 22/05/2014 DE BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC C.

8) CENTRO LATINO AMERICANO P INOV

05/02/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	52.548,50	NFS 000012 1 DE 30/01/2014 DE CENTRO LATINO AMERICANO P INOV.
24/09/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	152.173,91	NFS 000037 DE 28/08/2014 DE CENTRO LATINO AMERICANO P INOV.

9) CG GONTIJO MORAES PROM EVENTOS

Data	Conta	Valor	Histórico
03/01/2014	6.02.01.07.27 - Pesquisa e desenvolvimento / Pesquisa e desenvolvimento	68.789,00	NFS 000065 DE 01/01/2014 DE CG GONTIJO MORAES PROM EVENTOS.
05/02/2014	6.02.01.07.27 - Pesquisa e desenvolvimento / Pesquisa e desenvolvimento	68.789,00	NFS 000068 DE 01/02/2014 DE CG GONTIJO MORAES PROM EVENTOS.
10/03/2014	6.02.01.07.27 - Pesquisa e desenvolvimento / Pesquisa e desenvolvimento	68.789,00	NFS 000071 DE 01/03/2014 DE CG GONTIJO MORAES PROM EVENTOS.
25/04/2014	6.02.01.07.27 - Pesquisa e desenvolvimento / Pesquisa e desenvolvimento	68.389,00	NFE 000062 1 DE 15/04/2014 DE CG GONTIJO MORAES PROM EVENTOS.
25/04/2014	6.02.01.07.27 - Pesquisa e desenvolvimento / Pesquisa e desenvolvimento	68.789,00	NFE 000061 1 DE 01/04/2014 DE CG GONTIJO MORAES PROM EVENTOS.
21/05/2014	6.02.01.07.27 - Pesquisa e desenvolvimento / Pesquisa e desenvolvimento	68.389,00	NFE 000066 1 DE 07/05/2014 DE CG GONTIJO MORAES PROM EVENTOS.
02/07/2014	6.02.01.07.27 - Pesquisa e desenvolvimento / Pesquisa e desenvolvimento	68.389,00	NFS 000078 1 DE 06/06/2014 DE CG GONTIJO MORAES PROM EVENTOS.
21/07/2014	6.02.01.07.27 - Pesquisa e desenvolvimento / Pesquisa e desenvolvimento	68.389,00	NFE 000089 1 DE 03/07/2014 DE CG GONTIJO MORAES PROM EVENTOS.
30/08/2014	6.02.01.07.27 - Pesquisa e desenvolvimento / Pesquisa e desenvolvimento	68.389,00	NFE 000101 1 DE 04/08/2014 DE CG GONTIJO MORAES PROM EVENTOS.

10) CLIFFORD CHANCE

Data	Conta	Valor	Histórico
16/01/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	237.708,97	REC 001217 DE 13/08/2013 DE CLIFFORD CHANCE LTDA.

11) CRONOTECNICA SERVICOS S/C LTDA

Data	Conta	Valor	Histórico
31/12/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	53.681,64	NFS 000126 1 DE 15/12/2014 DE CRONOTECNICA SERVICOS S/C LTDA.

12) DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT

Data	Conta	Valor	Histórico
14/01/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	388.253,13	NCC 006178 DE 31/12/2013 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
13/02/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	110.207,40	NFS 006250 DE 31/01/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
13/03/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	288.901,38	NCC 006317 DE 28/02/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
15/04/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	299.855,86	NCC 006372 DE 31/03/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
09/05/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	299.800,06	NCC 006429 DE 30/04/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
11/06/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	284.856,39	NFS 006493 DE 30/05/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
11/07/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	399.338,22	NCC 006552 DE 30/06/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
07/08/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	397.779,12	NCC 006615 DE 31/07/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
17/09/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	354.840,54	NFS 006678 DE 29/08/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
14/10/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	277.774,75	NCC 006740 DE 30/09/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
15/12/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	112.195,88	NCC 006838 DE 28/11/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.

13) PRESTACAO DE SERVICOS A EMPRESA DE ENGENHARIA - LAUDO DE AVALIACAO DAS MAQUINAS

Data	Conta	Valor	Histórico
20/10/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	500.000,00	SERV. ASSESSORIA E CONSULTORIA. PAGAMENTO DA PRESTACAO DE SERVICOS A EMPRESA DE ENGENHARIA - LAUDO DE AVALIACAO DAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DA FABRICA DE ANAPOLIS, OBJETO DE FINANCIAMENTO PELO FCO - LINHA DE CREDITO R\$ 000.000,00 - CEDULA DE CREDITO BANCA.

14) DESPESAS COM ASSESSORIA

Data	Conta	Valor	Histórico
31/01/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.134.692,34	Despesa com assessoria do mes 01/2014.
28/02/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.134.692,34	Despesa com assessoria administrativa do mes 02/2014.
01/03/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.034.681,04	Desp com assessoria mes 02/2014.
31/03/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.995.433,77	despesa com assessoria do mes 03/2014.
30/04/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.832.745,11	Despesa com assessoria do mes 04/2014.
01/06/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	2.040.661,03	Despesas com assessoria do mês 05/2014.
30/06/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	3.114.808,22	Vr ref. a serviços de assessoria adm. do mes 06/2014.
31/07/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	2.176.548,62	Despesa de assessoria do mes 07/2014.
31/08/2014	6.02.01.05.19 - Despesas serviços coligadas	2.100.484,10	Despesa de assessoria do mes 08/2014.
30/09/2014	6.02.01.05.19 - Despesas serviços coligadas	2.055.778,87	Vr ref. a assessoria ADM do mes 09/2014.
31/10/2014	6.02.01.05.19 - Despesas serviços coligadas	3.302.753,90	Despesa com assessoria do mes 10/2014.
30/11/2014	6.02.01.05.19 - Despesas serviços coligadas	2.346.001,79	Despesa com assessoria do mes 11/2014.
31/12/2014	6.02.01.05.19 - Despesas serviços coligadas	2.129.922,46	APROP. DESPESAS COM ASSESSORIA REF. MES 12/2014.

15) DORIA ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA

Data	Conta	Valor	Histórico
25/03/2014	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	217.500,00	VALOR DOCTO PVP026965 DE 25/03/2014, VENCTO EM 30/03/2014, DE DORIA ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA REF COTA DE PATROCINIO FESTIVAL CAMPOS DO JORDÃO.
25/03/2014	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	217.500,00	VALOR DOCTO PVP026964 DE 25/03/2014, VENCTO EM 30/03/2014, DE DORIA ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA REF ESPACO FESTIVAL CAMPOS DO JORDÃO.
20/06/2014	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	58.000,00	VALOR DOCTO PVP028594 DE 20/06/2014, VENCTO EM 25/06/2014, DE DORIA ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA REF TAXAS DE CONDOMÍNIO - REF. AO EVENTO CAMPOS DO JORDÃO.

16) EDITORA GRAFICA CRISTIANE LTDA

Data	Conta	Valor	Histórico
02/05/2014	6.02.01.05.14 - Serviços Gráficos	501.600,00	NFS 000614 DE 02/04/2014 DE EDITORA GRAFICA CRISTIANE LTDA.
02/05/2014	6.02.01.05.14 - Serviços Gráficos	760.000,00	NFS 000588 DE 18/02/2014 DE EDITORA GRAFICA CRISTIANE LTDA.

17) EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.

Data	Conta	Valor	Histórico
10/04/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	NH 019212 DE 01/04/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.
10/04/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	NH 019211 DE 01/04/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.
10/04/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	NH 019213 DE 01/04/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.
09/05/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	NH 019292 DE 24/04/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.
28/05/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	NH 019305 DE 06/05/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.
18/06/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	NH 019401 DE 02/06/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.
29/07/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	REC 019484 DE 01/07/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.
14/08/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	REC 019564 DE 01/08/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.
12/09/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	REC 019660 DE 01/09/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.
13/10/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	REC 019762 DE 01/10/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.
14/11/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	REC 019844 DE 03/11/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.
09/12/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	85.000,00	NH 019925 DE 01/12/2014 DE EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIA.

18) EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVIC.

Data	Conta	Valor	Histórico
24/02/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	84.299,92	NFS 022608 U DE 03/02/2014 DE EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVIC.

19) EVAM CONSULTORES ASSOCIADOS SS

Data	Conta	Valor	Histórico
02/04/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	110.000,00	REC 000875 DE 10/03/2014 DE EVAM CONSULTORES ASSOCIADOS SS.
22/07/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	110.000,00	REC 000894 DE 11/04/2014 DE EVAM CONSULTORES ASSOCIADOS SS.

20) FLYTOUR EVENTOS E TURISMO LTDA

Data	Conta	Valor	Histórico
06/11/2014	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	59.014,14	VALOR DOCTO PVP034476 DE 06/11/2014, VENCTO EM 07/11/2014, DE FLYTOUR EVENTOS E TURISMO LTDA REF DESPESAS GERADAS PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTO.
27/11/2014	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	59.014,14	VALOR DOCTO PVP035459 DE 27/11/2014, VENCTO EM 28/11/2014, DE FLYTOUR EVENTOS E TURISMO LTDA REF DESPESAS GERADAS PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTO.

21) FOCO VIDEO TRANSMISSAO DE IMAGENS LTDA

Data	Conta	Valor	Histórico
21/11/2014	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	72.855,00	VALOR DOCTO PVP034641 DE 21/11/2014, VENCTO EM 05/12/2014, DE FOCO VIDEO TRANSMISSAO DE IMAGENS LTDA REF SAÍDA DO AUTOMÓVEL HYUNDAI.

22) G5 COMUNICACAO E MARKETING EIR

Data	Conta	Valor	Histórico
06/06/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	498.790,00	NFS 000006 DE 02/06/2014 DE G5 COMUNICACAO E MARKETING EIR.

23) GSE AUTOMOTIVA LTDA EPP

Data	Conta	Valor	Histórico
05/02/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	89.063,79	NFS 000066 DE 31/01/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
10/03/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	89.063,79	NFS 000070 DE 28/02/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
07/04/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	65.224,93	NFS 000075 1 DE 27/03/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
07/04/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	114.490,57	NFS 000076 1 DE 27/03/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
15/04/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	89.063,79	NFS 000078 DE 31/03/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
25/04/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	89.063,79	NFS 000079 DE 22/04/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
04/06/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	89.063,79	NFS 000085 DE 21/05/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
03/07/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	89.063,79	NFS 000091 DE 24/06/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
29/07/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	89.063,79	NFS 000093 DE 18/07/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
10/09/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	89.063,79	NFS 000096 DE 20/08/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
24/10/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	89.063,79	NFS 000110 1 DE 20/10/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
27/11/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	89.063,79	NFS 000123 1 DE 20/11/2014 DE GSE AUTOMOTIVALTDA EPP.
31/12/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	99.840,51	RECLASSIF LANC TO 17/334 DE 29/12/2014 DEVIDO SERVIÇO REFERENTE AO CUSTEIO DO SERVIÇO DE CONSULTORIA REALIZADO PELA GSE EM MANUTENÇÃO NO PRÉDIO.

24) HONDA ESTEVAO ADVOGADOS

Data	Conta	Valor	Histórico
27/10/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	1.000.000,00	FAT 046043 DE 24/10/2014 DE HONDA ESTEVAO ADVOGADOS.

25) INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO-LACTEC

Data	Conta	Valor	Histórico
04/09/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	255.850,00	NFS 016901 DE 10/07/2014 DE INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O.
11/12/2014	6.02.01.07.27 - Pesquisa e desenvolvimento / Pesquisa e desenvolvimento	127.875,00	NFS 018429 1 DE 09/12/2014 DE INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O.

26) IVECO LATIN AMERICA LTDA

Data	Conta	Valor	Histórico
18/06/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	339.943,34	NFE 001381 39 DE 16/06/2014 DE IVECO LATIN AMERICA LTDA.
12/12/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	339.943,34	NFE 001754 39 DE 28/11/2014 DE IVECO LATIN AMERICA LTDA.
15/12/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	339.943,34	NFE 001811 39 DE 12/12/2014 DE IVECO LATIN AMERICA LTDA.

27) JEFFERSON AUGUSTO MESQUITA ME

Data	Conta	Valor	Histórico
09/01/2014	6.02.01.05.14 - Serviços Gráficos	573.061,21	NFS 004359 DE 28/11/2013 DE JEFFERSON AUGUSTO MESQUITAME.

28) JEOVA ALVES DE SOUSA JUNIOR

Data	Conta	Valor	Histórico
09/01/2014	6.02.01.05.14 - Serviços Gráficos	394.368,36	NFS 003038 DE 02/12/2013 DE JEOVA ALVES DE SOUSA JUNIOR -.

29) JOHNSON CONTROLS DO BR AUTOM L.

Data	Conta	Valor	Histórico
10/12/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	315.383,66	NFS 000445 1 DE 28/11/2014 DE JOHNSON CONTROLS DO BR AUTOML.

30) MAGNETI MARELLI SIST AUTOMOTIV.

Data	Conta	Valor	Histórico
05/02/2014	6.02.01.07.27 - Pesquisa e desenvolvimento / Pesquisa e desenvolvimento	155.130,00	NFS 000549 DE 24/01/2014 DE MAGNETI MARELLI SIST AUTOMOTIV.
22/07/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	75.080,00	NFS 000625 1 DE 21/05/2014 DE MAGNETI MARELLI SIST AUTOMOTIV.
11/12/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	115.070,00	NFS 000685 1 DE 22/09/2014 DE MAGNETI MARELLI SIST AUTOMOTIV.

31) MATCH HOSPITALITY SERVICES LTD.

Data	Conta	Valor	Histórico
29/08/2014	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	976.820,52	NFS 000352 DE 21/06/2014 DE MATCH HOSPITALITY SERVICES LTD.

32) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARRE

Data	Conta	Valor	Histórico
10/07/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	70.184,99	FAT 186295 DE 28/10/2013 DE MATTOS FILHO,VEIGA FILHO,MARRE.

33) MONDIAL SERVICOS

Data	Conta	Valor	Histórico
02/05/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	68.915,70	NFS 193251 U DE 13/03/2014 DE MONDIAL SERVICOS.
02/05/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	284.022,76	NFS 193254 U DE 13/03/2014 DE MONDIAL SERVICOS.

34) MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS

Data	Conta	Valor	Histórico
06/01/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	91.390,00	NFS 000357 DE 02/12/2013 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
06/01/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	91.390,00	NFS 000002 DE 02/01/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
10/02/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	91.390,00	NFS 000044 DE 04/02/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
05/03/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	91.390,00	NFS 000089 DE 01/03/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
04/04/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	91.390,00	NFS 000133 DE 01/04/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
06/05/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	91.390,00	NFS 000187 DE 02/05/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
02/06/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	91.390,00	NFS 000231 DE 02/06/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
02/07/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	91.390,00	NFS 000258 DE 01/07/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
07/08/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	91.390,00	NFS 000283 DE 01/08/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
02/09/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	91.390,00	NFS 000302 DE 01/09/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
09/10/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	91.390,00	NFS 000322 DE 01/10/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
10/11/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	91.390,00	NFS 000340 DE 03/11/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.
11/12/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	91.390,00	NFS 000362 DE 01/12/2014 DE MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS.

35) ONIX PLASTIC INDUSTRIA E COMER.

Data	Conta	Valor	Histórico
02/07/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	81.126,76	NFS 000058 DE 17/06/2014 DE ONIX PLASTIC INDUSTRIA E COMER.

36) PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.

Data	Conta	Valor	Histórico
03/01/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	62.258,78	NFS 000032 DE 02/01/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.
05/02/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	62.258,78	NFS 000033 DE 03/02/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.
10/03/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	65.376,54	NFS 000035 DE 07/03/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.
04/04/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	65.376,54	NFS 000036 DE 01/04/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.
06/05/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	65.376,54	NFS 000038 DE 02/05/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.
04/06/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	65.376,54	NFS 000039 DE 02/06/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.
11/07/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	65.376,54	NFS 000041 DE 01/07/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.
06/08/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	65.376,54	NFS 000043 DE 01/08/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.
04/09/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	65.376,54	NFS 000044 DE 01/09/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.
03/10/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	65.376,54	NFS 000045 DE 01/10/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.
05/11/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	65.376,54	NFS 000046 DE 03/11/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.
04/12/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	65.376,54	NFS 000047 DE 01/12/2014 DE PHOENIX ENGINEERING SERVICOS E.

37) PROMOUTER ASSESSORIA AUX EM SE.

Data	Conta	Valor	Histórico
27/02/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	108.589,99	NFS 000021 DE 04/02/2014 DE PROMOUTER ASSESSORIA AUX EM SE.
27/02/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	143.132,77	NFS 000022 DE 04/02/2014 DE PROMOUTER ASSESSORIA AUX EM SE.
03/06/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	109.833,57	NFS 000025 DE 23/05/2014 DE PROMOUTER ASSESSORIA AUX EM SE.
03/06/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	166.316,30	NFS 000024 DE 23/05/2014 DE PROMOUTER ASSESSORIA AUX EM SE.
05/06/2014	6.02.01.07.21 - Legais e processuais	500.000,00	NFS 000023 DE 23/05/2014 DE PROMOUTER ASSESSORIA AUX EM SE.
21/11/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	90.788,90	NFS 000029 DE 11/11/2014 DE PROMOUTER ASSESSORIA AUX EM SE.
28/11/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	200.000,00	NFS 000028 DE 01/11/2014 DE PROMOUTER ASSESSORIA AUX EM SE.

38) R DESIGN STUDIO

Data	Conta	Valor	Histórico
06/05/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	120.000,00	NFS 000095 DE 23/04/2014 DE R DESIGN STUDIO.

39) RG SERVICE AUTOMOTIVA LTDA

Data	Conta	Valor	Histórico
09/01/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	61.580,00	NFS 000160 DE 05/08/2013 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
08/01/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	73.926,72	NFS 000146 DE 27/06/2013 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
09/01/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	75.294,72	NFS 000151 DE 04/07/2013 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
10/01/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	131.054,40	NFS 000156 DE 17/07/2013 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
24/01/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	66.062,00	NFS 000345 DE 22/01/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
24/01/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	238.680,00	NFS 000343 DE 15/01/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
24/01/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	245.232,00	NFS 000347 DE 24/01/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
11/02/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	67.690,00	NFS 000349 DE 06/02/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
19/02/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	387.036,00	NFS 000353 DE 13/02/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
20/03/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	132.795,00	NFS 000356 DE 10/03/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
27/03/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	95.073,00	NFS 000358 DE 11/03/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.

10/04/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	162.864,00	NFS 000362 DE 17/03/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
10/04/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	183.222,00	NF 000369 DE 28/03/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
22/04/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	181.935,00	NFS 000374 DE 15/04/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
06/05/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	61.846,00	NFS 000397 DE 24/04/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
06/05/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	75.699,00	NFS 000394 DE 23/04/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
06/05/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	80.132,00	NFS 000396 DE 24/04/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
09/05/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	274.599,00	NFS 000410 DE 02/05/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
03/06/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	59.436,00	NFS 000919 DE 26/05/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
03/06/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	61.171,00	NFS 000679 DE 13/05/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
03/06/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	70.221,00	NFS 000682 DE 13/05/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
03/06/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	273.546,00	NFS 000672 DE 13/05/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
03/06/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	312.624,00	NFS 000951 DE 02/06/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
16/06/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	54.873,00	NFS 000986 DE 04/06/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
18/06/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	380.250,00	NFS 000988 DE 10/06/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
26/06/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	55.341,00	NFS 001023 DE 18/06/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
30/06/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	54.178,00	NFS 001030 DE 18/06/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
07/07/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	139.134,00	NFS 001033 DE 24/06/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
07/07/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	266.409,00	NFS 001032 DE 24/06/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
23/07/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	234.468,00	NFS 001057 DE 15/07/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
30/07/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	56.628,00	NFS 001072 DE 22/07/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.

08/08/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	126.440,00	NFS 001076 DE 01/08/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
08/08/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	172.297,00	NFS 001075 DE 01/08/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
08/08/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	270.738,00	NFS 001074 DE 01/08/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
19/08/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	54.756,00	NFS 001078 DE 04/08/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
19/08/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	81.075,00	NFS 001082 DE 07/08/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
19/08/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	164.933,00	NFS 001077 DE 04/08/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.
19/08/2014	6.02.01.05.16 - Serv. consultoria tecnica	281.736,00	NFS 001080 DE 07/08/2014 DE RG SERVICE AUTOMOTIVALTDA.

40) RHDIRETRIZ MAOS DE OBRA TEMPOR.

Data	Conta	Valor	Histórico
27/06/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	250.000,00	NFS 000481 DE 06/06/2014 DE RHDIRETRIZ MAOS DE OBRA TEMPOR.

41) SERGIO BERMEDES ADVOGADOS ASSOC.

Data	Conta	Valor	Histórico
07/04/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	83.333,33	FAT 100314 DE 10/03/2014 DE SERGIO BERMEDES ADVOGADOS ASSOC.
24/04/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	83.333,33	FAT 100414 DE 10/04/2014 DE SERGIO BERMEDES ADVOGADOS ASSOC.
19/05/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	83.333,33	FAT 000138 DE 09/05/2014 DE SERGIO BERMEDES ADVOGADOS ASSOC.

42) SINC SERVICOS DE INFORMATICA L.

Data	Conta	Valor	Histórico
14/01/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	90.143,24	NFS 000039 DE 02/01/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L
18/02/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	90.143,24	NFS 000040 DE 03/02/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L
20/03/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	90.143,24	NFS 000041 DE 06/03/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L
12/05/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	90.143,24	NFS 000042 DE 01/04/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L
16/05/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	90.143,24	NFS 000043 DE 02/05/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L
24/06/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	97.336,67	NFS 000044 DE 02/06/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L
17/07/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	97.336,67	NFS 000045 DE 02/07/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L
28/08/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	97.336,67	NFS 000046 DE 01/08/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L
15/09/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	97.336,67	NFS 000047 DE 01/09/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L
13/10/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	97.336,67	NFS 000048 DE 01/10/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L
18/11/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	97.336,67	NFS 000049 DE 03/11/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L
11/12/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	97.336,67	NFS 000050 DE 01/12/2014 DE SINC SERVICOS DE INFORMATICA.L

43) SUPPORT SINC LOCAOES DE EQUIP.

Data	Conta	Valor	Histórico
07/01/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	70.891,22	NFS 000033 DE 20/12/2013 DE SUPPORT SINC LOCAOES DE EQUIP.
14/01/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	70.891,22	NFS 000035 DE 02/01/2014 DE SUPPORT SINC LOCAOES DE EQUIP.
18/02/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	70.891,22	NFS 000038 DE 04/02/2014 DE SUPPORT SINC LOCAOES DE EQUIP.
20/03/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	70.891,22	NFS 000042 DE 10/03/2014 DE SUPPORT SINC LOCAOES DE EQUIP.
26/06/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	76.548,34	NFS 000848 DE 02/06/2014 DE SUPPORT SINC - LOCAOES DE EQP.
17/07/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	76.548,34	NFS 000897 DE 01/07/2014 DE SUPPORT SINC - LOCAOES DE EQP.
28/08/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	76.548,34	NFS 000945 DE 01/08/2014 DE SUPPORT SINC - LOCAOES DE EQP.
15/09/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	76.548,34	NFS 000995 DE 01/09/2014 DE SUPPORT SINC - LOCAOES DE EQP.
13/10/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	76.548,34	NFS 001040 DE 01/10/2014 DE SUPPORT SINC - LOCAOES DE EQP.
18/11/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	76.548,34	NFS 001096 DE 03/11/2014 DE SUPPORT SINC - LOCAOES DE EQP.
11/12/2014	6.02.01.05.08 - Serv. c/ Assessoria em informática	76.548,34	NFS 001152 DE 01/12/2014 DE SUPPORT SINC - LOCAOES DE EQP.

44) TERRA PIMENTEL E VECCI ADVOGAD.

Data	Conta	Valor	Histórico
08/08/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	200.000,00	NFS 000983 DE 01/08/2014 DE TERRA PIMENTEL E VECCI ADVOGAD.
12/12/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	200.000,00	NFS 000846 DE 13/12/2013 DE TERRA PIMENTEL E VECCI ADVOGAD.

45) TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.

Data	Conta	Valor	Histórico
10/01/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	20.000,00	NFS 000094 DE 06/01/2014 DE TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.
05/02/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	20.000,00	NFS 000098 DE 03/02/2014 DE TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.
25/03/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	20.000,00	NFS 000103 DE 07/03/2014 DE TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.
10/04/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	20.000,00	NFS 000105 DE 04/04/2014 DE TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.
13/05/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	20.000,00	NFS 000107 DE 02/05/2014 DE TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.
09/06/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	20.000,00	NFS 000111 DE 04/06/2014 DE TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.
21/07/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	20.000,00	NFS 000113 DE 04/07/2014 DE TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.
12/08/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	20.000,00	NFS 000116 DE 05/08/2014 DE TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.
15/10/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	20.000,00	NFS 000120 DE 02/10/2014 DE TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.
21/11/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	20.000,00	NFS 000122 DE 10/11/2014 DE TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.
10/12/2014	6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria	20.000,00	NFS 000123 DE 08/12/2014 DE TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.

46) ULTRA DIGITAL GRAFICA EDITORA

Data	Conta	Valor	Histórico
02/05/2014	6.02.01.05.14 - Serviços Gráficos	553.055,00	NFS 000564 DE 03/12/2013 DE ULTRA DIGITAL GRAFICA EDITORA.

47) XAVANTECAR DESPACHANTE E PREST. SERV. LTDA

Data	Conta	Valor	Histórico
02/04/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	52.651,33	VALOR DOCTO PVP027232 DE 02/04/2014, VENCTO EM 30/04/2014, DE XAVANTECAR DESPACHANTE E PREST. SERV. LTDA REF PAGAMENTO REF. VEICULOS DA FRO TA.

Cada um das glosas tivera uma dinâmica particular, detalhada pela Autoridade Fiscal no **Tópico VII**, resumido da seguinte forma:

ITEM	EMPRESA	MOTIVO DA GLOSA
1	ACS ENGENHARIA E CONSULTORIA L	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: Contrato de prestação de serviço; NFS 14, NFS 17 e NFS 20; ✓ Não apresentou: Comprovação da efetiva prestação do serviço; ✓ Contratada para analisar e acompanhar a oferta de energia no Mercado Livre, não

		apresentou documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.
2	AEG MAIS EVENTOS LTDA – EPP	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: Contrato de prestação de serviço (incompleto) e uma proposta contendo detalhamento de valores; ✓ Não apresentou: Notas fiscal e comprovação da efetiva prestação do serviço; ✓ Contrato contabilizado antes da assinatura (04/08/2014 x 27/10/2014); sem assinatura e com ausência do Anexo I.
3	APPLE PRODUÇÕES LTDA ME	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não apresentou nenhum dos documentos exigidos
4	ARAUJO E ASSOCIADOS E ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não apresentou nenhum dos documentos exigidos
5	ARQUITRAMA E FEIRAS E EXPOSICOES LTDA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato (incompleto); ✓ Não apresentou: Anexos I, II e III do contrato; nota fiscal; comprovação do pagamento.
6	BALDUINO LEITAO ADVOGADOS S/S	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: diversos contratos de prestação de serviços advocatícios; ✓ Não apresentou: Notas fiscais; comprovação da efetiva entrega dos serviços; comprovação dos pagamentos; ✓ Não apresentou as cópias de peças dos processos judiciais em que os advogados atuaram.
7	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC C	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: apresentou contrato que abrange o período de 06/03/2015 à fevereiro/2016 e a comprovação do pagamento; ✓ Não apresentou: Anexos I, II e III do contrato. ✓ O contrato está sem indicação de data de assinatura, com selo de reconhecimento de firma com data de 18/05/2015.
8	CENTRO LATINO P AMERICANO P INOV	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: nota fiscal nº 12; ✓ Não apresentou: contrato, comprovação da efetiva entrega do serviço.
9	CG GONTIJO MORAES PROM EVENTOS	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato; NF 61, 62, 66, 78, 89 e 101; ✓ Não apresentou: comprovação da efetiva prestação do serviço; NF 65, 68 e nota fiscal 71; ✓ O valor mensal do pagamento que consta no contrato de R\$ 29.000,00 não confere com o informado na contabilidade.
10	CLIFFORD CHANCE	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: Invoice (fatura) de nº 819510001217 no valor de R\$ 223.100,30; ✓ Não apresentou: contrato de prestação de serviço, comprovação da efetiva prestação de serviço, nota fiscal de serviço.
11	CRNOTECHNICA S/C SERVICOS S/C LTDA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato; nota fiscal; ✓ Não apresentou: comprovação da efetiva prestação do serviço.
12	DECYSEO DE CORRETORA DE CAMBIO LT	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato; notas/recibos; ✓ Não apresentou: comprovação da efetiva prestação do serviço; comprovação de pagamento da nota 6178.
13	SERVICOS DE ENGENHARIA - LAUDO DE AVALIACAO DAS MAQUINAS	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não apresentou nenhum dos documentos exigidos; ✓ Não há indicação do beneficiário e o histórico do lançamento na ECD é genérico, sem indicação da empresa prestadora do serviço e sem indicação do documento fiscal (nota fiscal).
14	DESPESAS COM	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Esclarecimentos apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 12;

	ASSESSORIA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Desconsiderado o lançamento, por estar duplicado, com estorno em 01/03/2014 <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">28/02/2014</td> <td style="width: 45%;">6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM</td> <td style="width: 15%;">1.134.692,34</td> <td style="width: 25%;">Despesa com assessoria administrativa do mes 02/2014.</td> </tr> </table> <ul style="list-style-type: none"> ✓ A despesa de 10/2014 foi de R\$ 2.256.740,18. <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">31/10/2014</td> <td style="width: 45%;">6.02.01.05.19 – Despesas serviços coligadas</td> <td style="width: 15%;">2.256.740,18</td> <td style="width: 25%;">Despesa com assessoria do mes 10/2014.</td> </tr> </table> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 13, apresentou resposta Arquivo Não Paginável (fls. 1.261/1.264), no qual os e-mails eram de funcionários contratados pela empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda que exerciam atividade destinadas à Recorrente, sendo desconsiderados por não serem prova suficiente da prestação do serviço. 	28/02/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.134.692,34	Despesa com assessoria administrativa do mes 02/2014.	31/10/2014	6.02.01.05.19 – Despesas serviços coligadas	2.256.740,18	Despesa com assessoria do mes 10/2014.
28/02/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.134.692,34	Despesa com assessoria administrativa do mes 02/2014.							
31/10/2014	6.02.01.05.19 – Despesas serviços coligadas	2.256.740,18	Despesa com assessoria do mes 10/2014.							
15	DORIA ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato; ✓ Não apresentou: comprovação dos pagamentos lançados na data 25/03/2014; comprovação dos serviços prestados; notas fiscais de serviço; 								
16	EDITORA GRAFICA CRISTIANE LTDA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não apresentou nenhum dos documentos exigidos 								
17	EMSENHUBER ADVOGADOS ASSOCIADOS	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: notas de honorários 19211, 19212, 19213, 19292, 19305, 19484, 19844, 19925; ✓ Apresentou vários contratos em datas variadas, sendo que nenhum deles está compatível com os valores pagos mensalmente de R\$ 85.000,00. 								
18	EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVIC	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não apresentou nenhum dos documentos exigidos 								
19	EVAM CONSULTORES ASSOCIADOS SS	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: notas fiscais; ✓ Não apresentou: contratos e comprovação da efetiva entrega dos serviços; 								
20	FLYTOUR EVENTOS E TURISMO LTDA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato; ✓ Não apresentou: notas fiscais; comprovação da efetiva entrega dos serviços; 								
21	FOCO VIDEO TRANSMISSAO DE IMAGENS LTDA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não apresentou nenhum dos documentos exigidos 								
22	G5 COMUNICACAO E MARKETING EIR	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não apresentou nenhum dos documentos exigidos 								
23	GSE AUTOMOTIVA LTDA EPP	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato de comodato gratuito de ferramentas datado de 10/06/2016; notas fiscais nº 70, 75, 76, 78, 79, 91, 93, 96, 110, 123; ✓ Não apresentou: nota fiscal nº 17 e 85, contrato de prestação de serviço, comprovação da efetiva prestação de serviço. 								
24	GSE AUTOMOTIVA LTDA EPP	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: sucinta proposta de contrato; fatura de prestação de serviço nº 46043 (valor líquido R\$ 938.500,00).; ✓ Não apresentou: comprovação da efetiva entrega do serviço; comprovação do pagamento. 								
25	INSTITUTO DE TECNOLOGIA LACTEC	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: nota fiscal nº 18429; ✓ Não apresentou: contrato; nota fiscal nº 16901; comprovação da efetiva entrega do serviço; comprovação do pagamento referente à nota fiscal nº 16901. 								
26	IVECO LATIN AMERICA LTDA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato datado de 12/11/2014; notas fiscais 1381, 1754 e 1811; ✓ O contrato datado de 26/11/2010 encontra-se sem assinatura das parte.; ✓ Não apresentou: comprovação da efetiva entrega do serviço; comprovação do pagamento. 								
27	JEFFERSON	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: nota fiscal (em papel) nº 4359; TED valor R\$ 573.061,21 para 								

	AUGUSTO MESQUITA ME	<p>conta de Jefferson Augusto Mesquita em 08/01/2014;</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Não apresentou: contrato; comprovação da efetiva entrega dos serviços; ✓ Realizada DILIGÊNCIA na empresa, sendo que o diligenciado não atendeu a fiscalização, não apresentando nenhum documento.
28	JEOVA ALVES DE SOUSA JUNIOR	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: nota fiscal (em papel) nº 3038; comprovante de pagamento no valor de R\$ 394.368,36 para Jeova Alves de Sousa Junior em 15/01/2014; ✓ Não apresentou: Contrato; comprovação da efetiva entrega dos serviços; ✓ Realizada DILIGÊNCIA na empresa, sendo que o diligenciado não atendeu a fiscalização, não apresentando nenhum documento.
29	JOHNSON CONTROLS DO BR AUTOM L.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não apresentou nenhum dos documentos exigidos
30	MAGNETI MARELLI SIST AUTOMOTIV	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato, nota fiscal nº 625 e 685; ✓ Não apresentou: comprovação da efetiva entrega dos serviços; ✓ O contrato apresentado é datado de 08/10/2010 e não contém assinatura da parte contratada.
31	MATCH HOSPITALITY SERVICOS LTD.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: nota fiscal nº 352; ✓ Não apresentou: contrato, comprovação da efetiva entrega dos serviços; ✓ Não foi encontrado, na contabilidade, registro do pagamento.
32	MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARRE	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato, nota de honorários (fatura); ✓ Não apresentou: comprovação da efetiva entrega dos serviços;
33	MONDIAL SERVICOS	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato, nota fiscal; ✓ Não apresentou: comprovação da efetiva entrega dos serviços;
34	MOORE STEPHENS CONSULTING NEWS	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: notas fiscais nº 44, 89, 133, 258, 283, 302, 322, 340, 357 e nota fiscal 362.; ✓ Não apresentou: contrato; notas fiscais nº 002, 187, 231 e nota referente ao lançamento de 01/01/2014 (“<i>tranf. entre contas ref. desp. moore stepens</i>”); ✓ Apresentou como comprovante do serviço prestado: “<i>Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras</i>” do exercício 2013 e do exercício 2014.
35	ONIX PLASTIC INDUSTRIA E COMER.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato, nota fiscal nº 58; ✓ Não apresentou: comprovação da efetiva entrega dos serviços; ✓ o contrato apresentado é datado de 07/04/2016 e trata de comodato gratuito.
36	PHOENIX ENGINERING SERVICOS	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: nota fiscal; ✓ Não apresentou: contrato, comprovação da efetiva entrega dos serviços;
37	PROMOUTER ASSESSORIA AUX	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: contrato e notas fiscais; ✓ Não apresentou: comprovação da prestação do serviço; comprovação do pagamento das notas fiscais nº 21, 22 e 23; ✓ O contrato apresentado está incompleto (com falta de páginas) e não foi apresentado planilha de cálculo dos valores pagos.
38	R DESIGN STUDIO	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: notas fiscais; ✓ Não apresentou: contrato, comprovação da efetiva entrega dos serviços;
39	RG SERVICE AUTOMOTIVA LTDA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: notas fiscais solicitadas com exceção das notas fiscais 1074, 1075, 1076, 1030; contrato e aditivo ampliando os locais de prestação de serviço; ✓ Não apresentou: comprovação da prestação do serviço; comprovação do pagamento das notas fiscais nº 353, 988, 951, 1080, 410, 672, 1074, 1032, 347, 343, 1057, 369, 374, 1075, 1077, 362; ✓ O contrato apresentado é datado de 21/08/2009. A vigência do contrato é de 60

		(sessenta) meses contados da assinatura do contrato.
40	RHDIRETRIZ MAOS DE OBRA TEMPOR	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: nota fiscal; ✓ Não apresentou: contrato, comprovação da efetiva entrega dos serviços;
41	SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOC.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: fatura e recibo nº 059/2014 (1º das 3 parcelas); fatura e recibo nº 114/2014 (2º das 3 parcelas); fatura e recibo nº 138/2014 (3º das 3 parcelas); ✓ Não apresentou: contrato, comprovação da efetiva entrega dos serviços; ✓ A proposta de prestação de serviço se refere a HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, pessoa diversa da Recorrente e os valores não conferem com o valor contabilizado
42	SINC SERVICOS DE INFORMATICA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: notas fiscais nº 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 49, 50; ✓ Não apresentou: notas fiscais nº 44, 47, 48; comprovação da efetiva prestação do serviço; ✓ Foi apresentado contrato datado de 23/12/2010 firmado com a prestadora de serviço SUPPORT INFORMATICA – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, CNPJ 56.936.107/0001-09 referente à locação, manutenção e suporte técnico do software “Solução SINC” por prazo indeterminado.
43	SUPPORT SINC LOCACOES DE EQUIP	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: notas fiscais solicitadas com exceção da nota fiscal nº 42; ✓ Não apresentou: contrato, comprovação da efetiva entrega dos serviços;
44	TERRA PIMENTEL E VECCI ADVOGAD	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: notas fiscais; comprovantes de pagamento; ✓ Não apresentou: comprovação da efetiva entrega dos serviços; ✓ Apresentou 03 contratos de prestação de serviço: datado de 26/06/2012; 18/06/2012; e 13/05/2014
45	TRICONSULT AUDITORES E CONSULT.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Itens apresentados: notas fiscais; ✓ Não apresentou: contrato, comprovação da efetiva entrega dos serviços;
46	ULTRA DIGITAL GRAFICA EDITORA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não apresentou nenhum dos documentos exigidos
47	XAVANTECAR DESPACHANTE E PREST. SERV. LTDA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não apresentou nenhum dos documentos exigidos

A adição dos valores provocou alteração no valores de compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, descritas no **Tópico VI do TVF**

264. Portanto o prejuízo fiscal do ano-calendário 2014 após o lançamento anterior (processo administrativo fiscal nº 11080.721-900/2018-03) é de R\$ - 1.156.071.080,05 (um bilhão, cento e cinquenta e seis milhões, setenta e um mil, oitenta reais e cinco centavos), valor este que será utilizado para abater o valor apurado no presente auto de infração

A exigência relativa ao IRRF foi descrita no **Tópico VII do TVF**, tendo a Autoridade Fiscal, afirmando que a Recorrente adotou conduta infracional prevista no art. 674 do RIR/99.

Para a fiscalização, ficou devidamente comprovado, tanto a infração de pagamento sem causa, como pela não comprovação dos serviços prestados, sendo os valores apurados, após a obtenção do valor líquido que foram submetido à alíquota de 35%, constantes da planilha anexada à fls. 1.943/1.949.

Ainda em relação ao IRRF, a Autoridade Fiscal fez constar no TVF que não há objeção na legislação para concomitância do pagamento sem causa/não comprovação dos

serviços prestados e da glosa de despesas na apuração do IRPJ e da CSLL, sem que isso caracterize *bis in idem*, quando aplicadas as duas infrações em conjunto.

Cientificada da autuação, a Recorrente apresentou a devida impugnação (fls. 2.586/2.625), que com a máxima vênia, transcrevo a parte do relatório do Acórdão da DRJ que detalhou os argumentos apresentados pela Recorrente:

22. Em suas razões de defesa a impugnante alega, preliminarmente, que a autoridade fiscal agiu de forma indiscriminada e sem o devido aprofundamento na investigação dos fatos, ao glosar as despesas com a contratação de serviços que foram efetivamente prestados à empresa. Em razão disso teria havido desrespeito ao art. 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual pugna pela nulidade do feito fiscal.

23. Afirma a impugnante que fora apresentada à fiscalização farta documentação relativa aos serviços tomados, tais como contratos, propostas de honorários, comprovantes de pagamentos e notas fiscais, tendo sido tais despesas glosadas de forma indiscriminada pela autoridade fiscal, que sustentou o lançamento em meras presunções.

24. Sustenta que foi apresentada a maior parte dos contratos relativos às despesas glosadas, mas, no entender da autoridade fiscal, os contratos não seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços. Exemplifica que foram glosadas as despesas incorridas com a consultoria “Moore Stephens” tão somente porque os contratos e notas fiscais não foram apresentados, e foram desconsiderados os pareceres juntados aos autos à fl. 1.219 (documentos não pagináveis) os quais fariam prova da efetiva prestação do serviço. Cita, ainda, despesas incorridas com o pagamento de honorários advocatícios para o escritório “Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Júnior e Quiroga” para os quais alega que a fiscalização deixara de solicitar a comprovação da prestação de serviços.

25. Alegando que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, afirma que as glosas fiscais devem ser integralmente canceladas. Argumenta que, caso assim não se entenda, deve ser determinada a conversão do julgamento da impugnação em diligência, para que sejam excluídas na autuação fiscal as despesas cujos documentos são apresentados. Cita acórdão do Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a fls. 2.593 a 2.594, que trata da desconsideração da prova e ausência de motivação por parte da autoridade fiscal em matéria de reconhecimento de crédito.

26. Cita, ainda, à fl. 2.594, Acórdão do CARF sobre nulidade da decisão de primeiro grau, por violação ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, na situação em que foi negado o pedido de diligência formulado para averiguação dos documentos apresentados para fazer prova contra glosa de despesas declaradas na DIPJ. Estas foram as alegações preliminares de nulidade dos autos de infração.

27. Quanto ao mérito, a impugnante alega o direito à dedução das despesas glosadas, pugnano por comprová-las serem dedutíveis nos termos do art. 299 do RIR/1999. Afirma que todas as despesas objeto das glosas dizem respeito a serviços necessários, usuais e comuns à atividade empresarial da impugnante. Discorre sobre os documentos que comprovariam a efetiva prestação dos serviços tomados das empresas citadas, nos termos a seguir:

a) Honda, Teixeira, Araújo Rocha Advogados, no valor de R\$ 1.000.000,00. Afirma que no curso da fiscalização foram apresentados contratos e notas fiscais. A glosa foi efetuada por entender a autoridade fiscal que a empresa não comprovou a efetiva entrega do serviço, bem como o efetivo pagamento. A impugnante apresenta comprovantes por meio do Doc. 02 (fls. 2.232 a 2.252). Destaca a existência de relatório de acompanhamento dos processos de interesse da impugnante sob patrocínio do citado escritório de advocacia, bem como o Recurso Especial elaborado pelo escritório contra a autuação fiscal sofrida pela impugnante, objeto do Auto de Infração nº 4.000.530-6, lavrado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

b) Terra, Pimentel e Vecchi Advogados Associados, no valor de R\$ 400.000,00. Informa a impugnante que no curso da fiscalização foram apresentados comprovantes de pagamento, contratos e notas fiscais e que a glosa fora motivada por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço. Alega que a comprovação dos serviços se dá pelos documentos anexos (Doc. 03 – fls. 2.869 a 2.933), notadamente pela troca de e-mails entre a impugnante e o aludido escritório de advocacia. Acrescenta que o referido escritório moveu ação de cobrança contra a impugnante, o que reforçaria a efetiva prestação dos serviços questionados pela fiscalização.

c) Balduino, Leitão Advogados, no valor de R\$ 5.000.000,00. A impugnante informa que, conforme documentação anexa (Doc. 04 – fls. 2.717 a 2.743) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios para o referido escritório, o que confirmaria a efetiva prestação dos serviços, avalizada por decisão judicial. Informa, ainda, que foi representada pelo aludido escritório de advocacia para defesa, dentre outros, dos autos de infração objeto do Processo nº 4011001096602, em trâmite perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

d) Sérgio Bermudes Advogados Associados, no valor de R\$ 249.999,99. Informa a impugnante que este escritório foi contratado para assessorá-la em uma disputa cível com o Banco BVA SA. Segundo informa, a efetiva prestação dos serviços estão comprovados por meio dos documentos juntados aos autos (Doc. 05 – fls. 2.253 a 2.264). Destaca a cópia do email enviado pelo escritório com a minuta da contestação apresentada nos autos da aludida ação (Processo nº 1096803-68.2013.8.26.0100), que comprova a efetividade dos serviços.

e) Decyseo Corretora de Câmbio, no valor de R\$ 3.213.802,53. Informa que foram acostados aos autos os contratos de câmbio, e-mails e extrato que comprovam as operações fechadas pela empresa em nome da impugnante, conforme Doc. 06, às fls. 2.266 a 2.320. Alega a efetiva prestação dos serviços de corretagem de câmbio e pugna pelo cancelamento da glosa fiscal.

f) Centro Latino Americano, no valor de R\$ 204.722,41. A impugnante alega que o fornecedor prestou diversos serviços visando a melhora dos processos internos da impugnante, tais como “Desenvolvimento de novos sistemas de amortecimento e suspensão para bancos nacionais” (projeto 16); “Desenvolvimento de peças estampadas nacionais” (projeto 17); “Desenvolvimento de processos para produção compartilhada – HR e HD” (projeto 20); dentre outros. Destaca, dentre os documentos ora apresentados, planilhas comprobatórias dos serviços prestados e diversas fichas detalhando os processos desenvolvidos para a impugnante, segundo informa, composta de mais de 35 processos desenvolvidos e implementados pela referida prestadora de serviços. Os documentos comprobatórios foram juntados aos autos por meio do Doc. 07, às fls. 2.494 a 2.496.

g) Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, no valor de R\$ 70.184,99. A impugnante pretende demonstrar a efetividade da prestação de tais serviços advocatícios por meio do Doc. 08, de fls. 2.498 a 2.521, onde junta “Relatório de Horas Trabalhadas”, que conteria a descrição dos serviços prestados. Destaca, ainda, o “Pedido de Declaração de Crédito”, subscrito por advogados integrantes do escritório, no âmbito da recuperação judicial do Banco BVA, para a qual o escritório foi contratado para assessorar a impugnante na análise de créditos (contrato de fls. 524 a 527), bem como do anexo “Pedido de Declaração de Crédito” e e-mails trocados no âmbito da referida contratação que comprovam a efetiva prestação dos serviços.

h) Doria Associados Consultoria, no valor de R\$ 493.000,00. A impugnante faz juntada da documentação de que trata o Doc. 09, às fls. 2.523 a 2.537, afirmando que a efetiva prestação dos serviços resta provada por meio dos comprovantes de pagamentos, notas fiscais e demais comprovantes apresentados.

i) Europ Assistance Brasil, no valor de R\$ 84.299,92. Informa a impugnante que referida empresa presta serviços de locação de veículos em benefício dos seus clientes. Alega que por meio dos documentos anexos (Doc. 10 – fls. 2.539 a 2.585), a impugnante traz aos autos cópias de notas fiscais, fichas de locação dos automóveis, relatórios gerenciais e troca de e-mails que, no seu entender, comprovam a efetiva prestação dos serviços.

j) Moore Stephens, no valor de R\$ 1.188.070,00. A impugnante afirma que, além dos já mencionados relatórios juntados em sede de fiscalização (fl. 1.219), a juntada de outros documentos não deixam margem para dúvida de que os serviços foram efetivamente prestados, tais como: relatórios e pareceres, troca de e-mails, cronogramas de trabalhos, notas fiscais de reembolso de despesas, dentre outros (Doc. 11 – fls. 2.745 a 2.793). Destaca o cronograma de trabalho parcialmente reproduzido à fl. 2.607 e alega que a ausência de formalização do contrato de prestação de serviço ou a falta de emissão da nota fiscal não são suficientes para autorizar a exigência tributária. Afirma que a celebração do contrato é uma faculdade das partes, razão pela qual não se sustentaria a exigência.

l) Mondial Serviços, no valor de R\$ 352.938,46. A impugnante afirma que a empresa Mondial Serviços Ltda. é responsável por fornecer o serviço de assistência 24 horas aos seus clientes, de acordo com o contrato de fls. 676 a 690. Junta os documentos que afirma comprovarem a efetiva prestação dos serviços, por meio do Doc. 12, às fls. 2.794 a 2.824, destacando dentre tais documentos: a troca de e-mails a respeito dos serviços e os relatórios dos atendimentos realizados para faturamento.

28. Quanto às despesas de que trata o item 14 – Despesas com Assessoria, do tópico V – IRPJ/CSLL – Glosa de Despesas – Serviços não Comprovados, do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.026 a 2.031), a impugnante afirma que incorreu em despesas contratadas pela empresa Hyundai Caoa relativos a serviços que foram cedidos para prestação de serviços para si, de forma compartilhada. Alega que, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 13, foram apresentados e-mails comprobatórios da existência de funcionários contratados pela empresa Hyundai Caoa e alocados para prestação de serviços em benefício da Impugnante. Destaca e-mail do setor de Recursos Humanos, segundo o qual relaciona funcionários contratados pela Hyundai Caoa e que prestaram serviços em benefício também da Caoa Montadora. Alega que a dedutibilidade de tais despesas encontra respaldo expresso no artigo 299, § 3º, do RIR/1999, por se tratarem de despesas compartilhadas.

29. A impugnante alega também a ausência de subsunção dos fatos analisados à hipótese prevista no artigo 674 do RIR/1999 (art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995), afirmando referirem-se a pagamentos realizados a beneficiários identificados e com causa determinada. Cuida-se, aqui, do auto de infração com exigência do IRRF à alíquota de 35%. A autoridade fiscal entendeu que a Caoa Montadora de Veículos Ltda. inibiu o conhecimento do fisco da causa do pagamento, tornando-se assim sujeito passivo da obrigação tributária. A recorrente refuta a autuação informando que a causa dos pagamentos está comprovada, haja vista terem sido apresentados os contratos que deram origem a tais valores e que, em sua maioria, dizem respeito a serviços advocatícios, de assessoria e consultoria.

30. Afirma, ainda, que o Auditor-Fiscal cometeu o equívoco de confundir a “causa de uma obrigação como os motivos que levaram à sua criação”, citando doutrina a respeito da matéria. Afirma que:

“...sob a ótica do Direito Tributário, se (i) houver um contrato de prestação de serviços; (ii) com causa lícita; (iii) cujo serviço prestado seja usual normal e necessário à atividade da pessoa jurídica contratante, logo (iv) poderá ocorrer a dedutibilidade da despesa das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com fundamento no artigo 299 do RIR/99, pois se tratam de operações eficazes para o direito tributário.”

31. Informa que jamais ocultou a identificação dos beneficiários dos pagamentos e que a autoridade fiscal poderia intimá-los com o objetivo de apurar se tais empresas ofereceram à tributação tais rendimentos, descabendo autuar a empresa pagadora. Alega, assim, sobreposição de incidências tributárias sobre a mesma operação: em quem paga e em quem recebe. Apresenta, a título exemplificativo, a tabela de cálculos dos tributos incidentes sobre um pagamento de R\$ 100,00, na hipótese que apresenta, chegando o valor dos tributos à soma de R\$ 173,53, concluindo pela geração de um crédito tributário que seria desproporcional ao valor pago.

32. Reconhece, em sua argumentação, que o dispositivo legal em comento não comporta juízo de valor quanto à licitude da causa, mas sim quanto à sua existência, haja vista que a finalidade da norma é promover a substituição do responsável tributário para aquele que oculta o real beneficiário dos pagamentos. Portanto, a investigação deveria se aprofundar no sentido de promover a incidência tributária no real beneficiário dos rendimentos pagos. Afirma que, estando provada a existência da causa e identificados os beneficiários dos pagamentos não há impedimento para a tributação daqueles que receberam os referidos pagamentos.

33. Reitera que não houve subsunção dos fatos à norma inculpada no art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, pois, no presente caso, existe a identificação dos beneficiários dos pagamentos e da sua causa. Pugna pelo cancelamento integral do auto de infração que constituiu o crédito tributário de IRRF.

34. A impugnante combate, ainda, pela incompatibilidade da cobrança do IRRF, da forma como exigida, simultaneamente com a glosa das despesas na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, alegando que “verifica-se que nos autos do presente processo ocorre a dupla tributação sobre os mesmos fatos, configurando uma evidente situação de “bis in idem”. Invoca, em defesa de sua tese, os Acórdão CSRF nº 9202-00.986 e Acórdão CSRF nº 04-01.094, cujas ementas cita às fls. 2.615 e 2.616 e cita outras decisões à fl. 2.617. Argúi, ainda, que:

“A consolidação da jurisprudência a respeito da impossibilidade de cobrança do IRRF à alíquota de 35% nas situações nas quais já ocorreu a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, em razão da redução indevida do lucro líquido, justifica-se em razão de que a previsão estabelecida pelo artigo 61

da Lei nº 8.981/95 não pode ser aplicada àquelas situações anteriormente previstas pelo artigo 44 da Lei nº 8.541/92.”

35. Alega, ainda, que a cobrança do IRRF com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 configura uma hipótese de punição ao contribuinte, tendo natureza de multa punitiva e, portanto, afasta-se do conceito legal de tributo estabelecido no art. 3º do Código Tributário Nacional. Assim entendido, defende que se o IRRF cobrado à alíquota de 35% já tem o caráter punitivo, deve-se afastar a multa ex-officio, uma vez que se trataria de inquestionável bis in idem. Cita doutrina, à fl. 2.619, que no seu entendimento corrobora a tese da impugnante. Assim, requer o cancelamento da multa de ofício lançada no referido auto de infração.

36. A impugnante alega, ainda, efeito confiscatório aos referidos autos de infração, por constituir tributo e multa de forma desproporcional à infração. Colaciona decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI-MC 1.075 e ADI 551, que em sede de Repercussão Geral, julgou constitucional a cobrança moratória de 20%, nos autos do Recurso Extraordinário nº 582.461. Afirma que o STF ratificou seu entendimento de que as multas que superam o percentual de 100% do valor do tributo são confiscatórias e, conseqüentemente, inconstitucionais. Assim, deve a autoridade julgadora administrativa acolher as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nos termos do art. 62 do atual Regimento Interno do CARF.

37. Por todas as razões anteriormente expostas, a impugnante requer o restabelecimento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL aos valores anteriores à compensação de ofício efetuada pela fiscalização em decorrência dos presentes autos.

38. Defende a impugnante que os juros calculados com base na taxa Selic não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, segundo alega, por absoluta ausência de previsão legal. Afirma que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a cobrança dos juros de mora apenas sobre tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Entende que como a multa não tem a natureza de tributo, cuja definição está contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, não pode ser base de cálculo de juros moratórios. Invoca, ainda, o § 1º do art. 113 do CTN onde restariam diferenciados os conceitos de tributo e de penalidade pecuniária, sobre a qual não deve incidir os juros moratórios. Afirma que a cobrança de juros Selic sobre a multa de ofício afronta o princípio constitucional da legalidade, insculpido nos artigos 5º, inciso II e 37 da Constituição Federal.

39. Em defesa de sua tese a impugnante colaciona, ainda, à fl. 2.624, decisões administrativas do antigo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

40. Por fim, requer a impugnante que a sua defesa seja acolhida e julgada no sentido de determinar o afastamento dos questionados autos de infração, por força das razões preliminares e de mérito acima apresentadas, protestando pela

realização de diligência. Requer, alfim, o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais, argüindo que não foi adotada nenhuma prática que configurasse, em tese, crime contra a ordem tributária.

(Griffou-se)

A 4ª Turma da DRJ de Fortaleza considerou, por unanimidade, completamente improcedente a impugnação, tendo ementado o Acórdão nº 08-45.324 da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

GLOSA DE DESPESAS. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Não tendo o contribuinte logrado comprovar, de forma inequívoca, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a efetiva prestação de serviços de consultoria, assessoria e outros serviços diversos, nos termos em que prescritos na legislação do imposto de renda, forçoso concluir que é cabível sua glosa.

RATEIO DE DESPESAS. As despesas administrativas podem ser rateadas pelas empresas integrantes do grupo econômico quando demonstrado que os serviços foram executados e eram necessários, normais e usuais e, ainda, quando justificado o critério de rateio prévio e objetivo bem como a efetividade dos dispêndios.

Dada a ausência de informações concretas sobre os percentuais assumidos pelos participantes do rateio, inexistência de contrato escrito com a participação expressa da manifestante e comprovação dos efetivos pagamentos a título de reembolso, deve-se manter a glosa correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2014

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada sua causa ou não identificado seu beneficiário, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE PENALIDADE. Nenhum aspecto de alegações de que a tributação na fonte seria uma espécie de penalidade deve ser tratado no âmbito do julgamento administrativo, em razão da estrita vinculação da autoridade fiscal à lei; mesmo porque, tributo não é considerado sanção a ato ilícito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. É válido o lançamento quando praticado por autoridade competente e preencha os requisitos formais exigidos nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei do Processo Administrativo Fiscal) e contra o qual pode o contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA EXTERNA. Desnecessária é a realização de diligência caso os elementos apresentados sejam suficientes à formação da convicção do julgador, em especial se os quesitos apresentados objetivam esclarecer fatos que prescindem de perícia externa, por representarem situações que poderiam ser comprovadas apenas por documentos contábeis e fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. Os órgãos do contencioso fiscal não possuem competência para se pronunciar sobre controvérsias atinentes a Representação Fiscal para Fins Penais, matéria da alçada do Ministério Público Federal, titular da ação penal, e do Poder Judiciário, encarregado de processar e de julgar as ações penais respectivas.

JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. Regra geral, julgados administrativos e judiciais não estão compreendidos no conceito de legislação tributária, portanto, não vinculam a Administração Pública Federal, produzindo efeitos apenas em relação às partes que integram o processo.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi rejeitada a nulidade alegada como preliminar que argumentava que a autuação foi efetivada sob *presunções e indícios*, sem que se aprofundasse nos documentos apresentados, tendo a Autoridade Julgadora argumentando que o procedimento fiscal é uma fase inquisitória, sem que houvesse se formado a relação jurídica processual, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Incidentalmente, a Recorrente apresentou pedido alternativo para realização de diligência, sendo negado pela grande quantidade de documentos acostados ao processo, além do grande período de duração do procedimento fiscal (3 anos), tempo considerado suficiente pela Autoridade Julgadora de primeira instância para que a Recorrente apresentasse e juntasse aos autos as provas que julgasse necessárias para descaracterizar a acusação.

Em relação ao mérito, afirma que não foi apenas a falta de comprovação do efetivo pagamento que levou a glosa das despesas, pois outros fatores foram levados em consideração como: *“falta de apresentação do contrato; falta de nota fiscal; falta de comprovação da efetiva prestação de serviço; ou outra prova determinante”*, com isso, o desfecho pela glosa de algumas despesas ocorreu por uma conjugação de elementos.

Ressalta que a glosa não ocorreu sob o fundamento de que as despesas não se enquadravam no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, ou seja, não se cogitou a comprovação de necessidade, usualidade ou normalidade das despesas escrituradas, mas sim *“a falta de comprovação de todos os elementos que as caracterizariam como despesas efetivamente realizadas sob tais rubricas”*.

A autoridade julgadora ressalva que as notas fiscais emitidas por prestadores de serviços, não provam, ainda que juntamente com o contrato de que as operações e serviços ali registradas efetivamente ocorreram.

No Acórdão foram analisados os argumentos apresentados na impugnação relativos as seguintes empresas que tiveram suas despesas glosadas:

- a) Honda Teixeira, Araujo Rocha Advogados
- b) Terra, Pimentel e Vecci Advogados Associados
- c) Balduíno, Leitão Advogados
- d) Sergio Bermudes Advogados Associados
- e) Decyseo Corretora de Câmbio
- f) Centro Latino de Americano
- g) Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados
- h) Doria Associados Consultoria
- i) Europ Assistance Brasil
- j) Moore Stephens
- j) Mondial Serviços

A glosa relativa a **“Despesas Com Assessoria”** (item 14 do Tópico V do TVF (fls. 2.026/2.031), foi analisada individualmente sob o título de **“Rateio de Despesa”** (fls. 2.970/2.972), tendo em visto tópico específico na impugnação.

Ao final a DRJ chegou-se à seguinte conclusão:

71. Em síntese, a Impugnante, a exemplo do ocorrido no curso da ação fiscal, **não logrou comprovar, de forma inequívoca**, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a efetividade dos alegados serviços tomados e, quando o fez, **não demonstrou a necessária vinculação aos lançamentos contábeis** constantes na escrituração.

72. Assim, **a comprovação de que houve efetivamente o dispêndio de valores, por si só, não tem o condão de demonstrar que as despesas são dedutíveis**, de modo que deve ser verificada também a vinculação destas despesas com as correspondentes operações registradas na contabilidade da empresa.

73. Forçoso ratificar que **é do contribuinte o ônus de evidenciar a conexão do serviço com o registro contábil da empresa**, não da Autoridade Fiscal, por meio de todos os elementos que compõem o conjunto probatório. **(Griffou-se)**

Para o IRRF, em relação a ausência de subsunção dos fatos à hipótese prevista no art. 674 do RIR/99, a Autoridade Julgadora ressalta que no curso do procedimento fiscal, houve a identificação do beneficiário, de modo que a Recorrente foi intimada a comprovar detalhes dos pagamentos. Ao final, restou demonstrado que os pagamentos ocorreram sem causa (*não comprovada a respectiva causa de cada pagamento ou a efetiva operação*), com o consequente lançamento do IRRF à alíquota de 35%, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 (art. 674 do RIR/99).

Quanto a concomitância das duas infrações, a Autoridade Fiscal no TVF, já havia alertado que era possível, sendo ratificado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, conforme trecho do voto abaixo transcrito:

94. A autoridade fiscal explicou as razões da autuação concomitante referente tanto ao IRRF incidente sobre os pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, como à glosa de despesas na apuração do IRPJ e da CSLL. Informa que há previsão legal insculpida no art. 2º da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1.958, cujas atualizações legislativas culminaram na edição do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, base legal do art. 674 do RIR/1999. Conclui que os pagamentos efetuados nas condições descritas no texto legal, caso sejam também deduzidos para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, implicam na ocorrência de duas irregularidades, a saber:

a) a utilização indevida da despesa, não devidamente comprovada, com a indevida redução do IRPJ da pessoa jurídica pagadora;

b) a omissão de rendimentos pelo recebedor, pessoa física ou jurídica, implícita e presumida no fato de ocultar-se o seu beneficiário ou a sua motivação.

Foi rejeitada a alegação de efeito confiscatório e punitivo da alíquota de 35% do IRRF, sendo argumentado que não compete a órgão administrativo de julgamento discussão de questões de natureza constitucional, bem como foi rejeitada a alegação sobre à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, reforçando que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de considerar procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, depois de vencido o prazo para pagamento, uma vez que passa a integrar o crédito tributário.

Sobre os juros sobre a multa de ofício, o argumento foi rejeitado pela Autoridade Julgadora sob o fundamento de que a interpretação conjunta dos art. 3º, 142 e 161 do Código Tributário Nacional, extrai-se haver previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada

Os argumentos relativos a Representação Fiscal para Fins Penais, não foram levados em consideração, pois não se encontra inserida na competência regimental do contencioso administrativo, entendimento esse objeto da Súmula nº 28 do CARF.

Irresignada com o resultado, a Recorrente **apresentou Recurso Voluntário** (fls. 3.025/3.079) em que repisa a maior parte dos argumentos já apresentados na impugnação, exceto a arguição de impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa, que não foi incluída no Recurso Voluntário.

Reforça seu entendimento de que o presente processo NÃO está relacionado a fatos às Operações Lava Jato ou Zelotes, sendo esse fato relevante, pois no entender da Recorrente, se houvesse uma aprofundamento das investigações na busca da verdade material, fatalmente haveria a comprovação dos serviços prestados.

No mais, reitera que os documentos lá apresentados seriam os documentos necessários para comprovação das despesas glosadas.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A Recorrente tomou ciência via DTE em 22/02/2019 e apresentou o Recurso Voluntário em 25/03/2019, de modo que atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a análise.

PRELIMINARES

A Recorrente apresenta duas preliminares, sendo apenas uma delas relacionada à possível nulidade e a outra requerendo conversão em diligência

II – PRELIMINARMENTE	8
II.1 – Nulidade dos Autos de Infração: Ausência de Aprofundamento da Investigação	8
II.2 – Conversão do Julgamento em Diligência.....	14

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

A Recorrente alega ausência de uma devida apreciação do conjunto probatório apresentado ao longo do procedimento fiscal, com clara afronta ao art. 142 do CTN, utilizando de presunções e indícios para efetivar o lançamento.

Afirma que a DRJ ratificou o lançamento e a metodologia empregada pela Autoridade Fiscal, alegando que as conclusões não podem ser baseadas em presunções, pois estes são meios de provas admitidos no Direito

Inicialmente, do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10º e 59, sendo que no presente caso, não verifico, qualquer nulidade formal no lançamento, ocasionada por inobservância dos dispostos supracitados.

Da mesma forma, o Auto de Infração foi emitido com observância de seus requisitos essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo o lançamento como motivação descrita no Termo de Constatação Fiscal, além dos documentos colhidos durante trabalho fiscal detalhado, termo este que contém a descrição dos fatos, a infração imputada, a base legal e demonstrativo dos valores utilizados na apuração dos tributos devidos.

O procedimento de fiscalização transcorreu de modo a preservar o contraditório e ampla defesa, sendo oferecido à Recorrente, em várias ocasiões, prorrogações de prazo para entrega de documentação, sem contar nas diligências que forneceram informações para fortalecer a convicção da Autoridade Fiscal.

Após a ciência do Auto de Infração, a Recorrente pode exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, o que aparentemente parece ter ocorrido, afinal o conteúdo da defesa e do recurso demonstram a perfeita compreensão da matéria de fato e de direito envolvida.

No tocante a alegação de utilização de “*presunções e indícios*” para glosa das despesas incorridas pela Recorrente, convém pontuar que os fatos podem ser provados através de provas diretas ou por meio de provas indiretas, sendo a prova indiciária espécie destas últimas.

Em muitos casos em que a Autoridade Fiscal se depara com situações em que a prática delituosa envolve negócios jurídicos obscuros e, nesses casos, a verdade que se quer provar, normalmente, está encoberta por um “*pacto simulatório*”, dessa forma, as presunções e as provas indiciárias apresentam-se úteis na revelação da verdade.

Essa nulidade já havia sido apresentada por ocasião da impugnação, sendo rejeitada pela DRJ e, no meu entender, não merece reparo a decisão de primeira instância.

Dessa forma, **rejeito a preliminar** de nulidade relativa à ausência de aprofundamento da investigação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente alega que a glosa das despesas ocorrera em função da desconsideração das provas juntadas aos autos, tanto no curso do procedimento fiscal, como na fase litigiosa e que no julgamento de primeira instância, a Autoridade Julgadora entendeu que era desnecessária a conversão em diligência apenas pela não apresentação ou apresentação insuficiente de provas, sendo o momento da impugnação a fase para apresentação de novas provas.

A possibilidade de a autoridade julgadora determinar a produção de provas por meio de diligências e perícias é prevista no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O estabelecido no disposto acima é claro em determinar que a diligência deve ocorrer quando a Autoridade Julgadora, no curso da formação de sua livre convicção, avalia a necessidade de junção de outros elementos de provas, imprescindíveis para deslinde do caso.

Ainda no mesmo Decreto, no inciso IV do art. 16, o legislador determina a eventual diligência deve estar contida na impugnação, expondo o motivo que a justifique.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O contribuinte tem o dever de apresentar as provas que possuir, sem que pedidos de diligência em fases posteriores do processo venham a suprir a sua inércia em apresentar os elementos probatórios que possua.

As diligências devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, o que no caso concreto não se faz necessário, ou se houvesse o caso de confrontação entre dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos.

Não vejo como necessária a realização de novas diligências, além daquelas já empreendidas nas fases anteriores do processo e que no meu entender estão presentes nos autos todos os elementos necessários para que este julgador forme sua convicção.

Esse entendimento tem respaldo em muitos precedentes dessa mesma Turma Ordinária do CARF, como se pode observar nos seguintes julgados:

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. A diligência desnecessária deve ser indeferida pela autoridade julgadora. (Acórdão CARF nº 1401-004.635, de 12/08/2020)

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido pela autoridade julgadora o pedido de perícia desnecessário para o deslinde da questão. A diligência ou perícia não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória por parte da recorrente ou do Fisco. (Acórdão CARF nº 1401-004.225, de 13/02/2020)

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. O processo administrativo tributário exige que as diligências e perícias sejam devidamente fundamentadas, bem como tragam os indícios e quesitos pertinentes e suficientes para sua realização. (Acórdão CARF nº 1401-006.866, de 12/03/2024)

Dessa forma, **voto por indeferir o pedido de diligência.**

MÉRITO

A lide cinge-se à controvérsia para verificar se as despesas glosadas reúnem, ou não, requisitos para sua dedutibilidade, tendo a Autoridade Fiscal fundamentado a glosa das despesas no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), ressaltando que alguns dispositivos legais da legislação fiscal, são aplicáveis à apuração da base de cálculo da CSLL.

A Fiscalização apontou que parte das despesas registrada na contabilidade da Recorrente não atendiam aos critérios legais para dedutibilidade, mais precisamente, despesas de **47 (quarenta e sete) empresas**, com detalhes descritos no **Tópico V** do TVF, contudo a impugnação foi feita apenas para **12 das 47**, conforme tabela abaixo.

Item do TVF	Nome da Empresa	TVF	Impugnação
24	Honda Teixeira, Araujo Rocha Advogados	Folha 2.040	Folha 2.595
44	Terra, Pimentel e Vecci Advogados Associados	Folha 2.056	Folha 2.596
06	Balduino, Leitão Advogados	Folha 2.016	Folha 2.597
41	Sergio Bermudes Advogados Associados	Folha 2.053	Folha 2.597
12	Decyseo Corretora de Câmbio	Folha 2.025	Folha 2.598
08	Centro Latino de Americano	Folha 2.023	Folha 2.599
32	Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados	Folha 2.046	Folha 2.602
15	Doria Associados Consultoria	Folha 2.031	Folha 2.603
18	Europ Assistance Brasil	Folha 2.037	Folha 2.605
34	Moore Stephens	Folha 2.047	Folha 2.606
33	Mondial Serviços	Folha 2.046	Folha 2.607
14	Despesas com Assessoria	Folha 2.026	Folha 2.608

Tendo a Recorrente limitado sua defesa a apenas parte das glosas efetivadas pela fiscalização, caracteriza-se uma concordância com a exigência imposta, pois, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, é com a impugnação que se instaura a fase litigiosa do procedimento, e dessa forma, tornam-se incontroversas as demais glosas por não ter sido impugnada na instância *a quo*

Basicamente, para Fiscalização, para atender os critérios de dedutibilidade, as despesas escrituradas deveriam conter vários elementos, não apenas o registro contábil de que um pagamento foi efetivado.

Dessa forma, foram lavrados Termos de Intimação encaminhados à Recorrente, onde foram exigidos a apresentação dos principais critérios usados pela Fiscalização para considerar a despesa dedutível:

- a) o que foi pago,
- b) a quem foi pago,
- c) quanto, quando e como foi efetuado o pagamento, e
- d) qual o elemento que materializa a prestação do serviço pago

Imperioso esclarecer que, sendo a infração de glosa de despesa, cuja efetiva prestação de serviço não fora comprovada, **há inversão do ônus da prova**, cabendo a Recorrente comprovar com documentação hábil e idônea a realização da despesa, no caso, a efetiva prestação do serviço.

Ao final, com a análise dos esclarecimentos e de toda documentação apresentada, restou configurada, no entender da Fiscalização, a infração de despesas indedutíveis pela falta de comprovação da prestação do serviço, tendo a Autoridade Fiscal procedido a glosas das despesas e adicionalmente a lavratura de Auto de Infração para exigência de IRRF pelos pagamentos dos serviços não comprovados ou sem causa, nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95, descrito no art. 674 do RIR/99.

A Recorrente apresenta alegações individualizadas para cada glosa, mas de forma geral contesta a acusação afirmado todos os documentos apresentados como: comprovantes de pagamentos, contratos e notas fiscais são suficientes para comprovar a dedutibilidade da despesa e que a glosa se mostra sem fundamento.

Dessa forma, a solução da lide depende de uma análise detalhada das evidências disponíveis, considerando a compatibilidade das despesas com as disposições legais aplicáveis e a razoabilidade das exigências fiscais, que passo a analisar.

24) Honda Teixeira, Araujo Rocha Advogados

A escrituração contábil consistiu no registro, em 27/10/2017, de uma despesa de R\$ 1.000.000,00, referente a honorários advocatícios:

24) HONDA ESTEVAO ADVOGADOS

Data	Conta	Valor	Histórico
27/10/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	1.000.000,00	FAT 046043 DE 24/10/2014 DE HONDA ESTEVAO ADVOGADOS.

A fiscalização afirma que não houve a comprovação do pagamento e nem a comprovação da efetiva prestação do serviço.

A Recorrente reafirma no Recurso Voluntário que os documentos apresentados na impugnação (**Doc. 02 – fls. 2.231/2.247 e 2.825/2.868**) são suficientes para comprovação da despesa e que até a DRJ reconheceu o Recurso Especial elaborado pelo escritório de advocacia em defesa da Recorrente contra o Auto de Infração nº 4.000.530-6, lavrado pela Fazenda do Estado de São Paulo:

Nesse contexto, a Recorrente esclareceu em sua peça impugnatória que a glosa em análise não poderia prevalecer, já que os serviços prestados pelo escritório de advocacia “Honda Teixeira, Araujo Rocha Advogados” foram efetivamente prestados, como se verifica da documentação às fls. dos autos (Vide Doc. 02 da Impugnação), que inclui, dentre outros documentos, (i) o relatório de acompanhamento dos processos de interesse da Recorrente sob patrocínio do aludido escritório de advocacia e (ii) o Recurso Especial elaborado pelo escritório contra a autuação fiscal sofrida pela Recorrente, objeto do Auto de Infração nº 4.000.530-6, lavrado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Ao analisar esse argumento de defesa, a Turma Julgadora, por meio do acórdão recorrido, reconheceu que o escritório de advocacia em referência foi contratado

para a condução de defesa em face do Auto de Infração nº 4.000.530-6 e que os documentos apresentados comprovam a efetiva prestação do serviço relacionada a essa autuação fiscal. Veja-se:

Aduz que houve inovação do critério jurídico (art. 146 do CTN) pela DRJ ao alegar para manutenção da glosa de que a proposta de honorário seria superior ao valor contabilizado e não haveria indicação da data do protocolo da impugnação.

Pois bem,

Apesar de existir indícios de que houve algum tipo de relação comercial da Recorrente junto ao escritório de advocacia, contudo, não há nos autos, nenhum tipo de comprovante do dispêndio de modo a justificar a escrituração da despesa.

Nesse item, voto pela **manutenção da glosa**.

44) Terra Pimentel e Vecci Advogados Associados

Foi efetivada a glosa dos seguintes lançamentos contábeis, diante da falta de comprovação da efetiva prestação do serviço.

44) TERRA PIMENTEL E VECCI ADVOGAD.

Data	Conta	Valor	Histórico
06/08/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	200.000,00	NFS 000983 DE 01/08/2014 DE TERRA PIMENTEL E VECCI ADVOGAD.
12/12/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	200.000,00	NFS 000846 DE 13/12/2013 DE TERRA PIMENTEL E VECCI ADVOGAD.

A Recorrente no curso do procedimento fiscal apresentou 02 (dois) comprovantes de pagamento, ambos no valor de R\$ 187.700,00, que foram juntados ao processo no arquivo não paginável (fl. 1.205): “Resposta_Termo_de_Intimação_10_Parte_2_202504081837417.zip”

Pag-For Bradesco - Pagamento Escritural a Fornecedores				Pag-For Bradesco - Pagamento Escritural a Fornecedores			
Transferência Eletrônica Disponível - TED STR "C"				Transferência Eletrônica Disponível - TED STR "C"			
Nº do Pagamento 0009901237123019	Comp. Banco Agência/DV 341 91426/0	Uso da Empresa 90100772576200010200083	Pagamento 11/08/2014	Nº do Pagamento 0009901237133180	Comp. Banco Agência/DV 341 91426/0	Uso da Empresa 901007725762000102000846	Pagamento 18/12/2014
Código do Banco Destinatário		Nº conta do favorecido/DV 000000020844/1		Códigos do Banco Destinatário		Nº conta do favorecido/DV 000000020844/1	
Banco destinatário		Valor 187.700,00		Banco destinatário		Valor 187.700,00	
Agência/Endereço		Valor por extenso cento e oitenta e sete mil e setecentos reais		Agência/Endereço		Valor por extenso cento e oitenta e sete mil e setecentos reais	
Favorecido/Endereço TERRA PIMENTEL E VECCI ADVOGAD		Código agência remittente 000000		Favorecido/Endereço TERRA PIMENTEL E VECCI ADVOGAD		Nº conta remittente/DV 01034766	
Finalidade 01 - Crédito em conta corrente		Remittente/Endereço/CPF/CNPJ CADA MONTADORA DE VEICULOS S.A		Finalidade 01 - Crédito em conta corrente		Remittente/Endereço/CPF/CNPJ CADA MONTADORA DE VEICULOS S.A	
Bradesco		Autenticação Mecânica		Bradesco		Autenticação Mecânica	
3372 BANCO BRADDESCO S.A.		BRADDESCO110820140600000009933410142600000002084418770000 PAGD		3372 BANCO BRADDESCO S.A.		BRADDESCO1612201408000000008463410142600000002084418770000 PAGD	

Apresentou ainda 03 (três) contratos datados de 18/06/2012 (fls. 60/64), 26/06/2012 (fls. 233/238), juntados no documento: “Resposta_ao_Termo_Intimação_02_Parte_02”, e 13/05/2014 (fls. 624/629), juntado no documento: “Resposta_ao_Termo_Intimação_02_Parte_03”.

As notas fiscais constam do arquivo não paginável juntado à fl. 1.199: “Resposta_Termo_de_Intimação_10_Parte_1”

Já em sede de impugnação, foram acostados aos autos, documentos adicionais **(Doc. 03 – fls 2.626/2.715 e 2.869/2.933)** que, no seu entender, atestam a efetiva ocorrência dos serviços prestados

Aduz que a manutenção da glosa pela DRJ ocorreu pelo entendimento da Turma Julgadora de que *“não haveria um perfeito casamento entre os valores e prazos estipulados nos contratos e os montantes lançados na contabilidade da Recorrente”*, e que isso não foi usado pela Autoridade Fiscal para efetivar a glosa, e mais uma vez, caracterizando inovação do critério jurídico do lançamento fiscal

Com razão a Recorrente.

Os documentos e esclarecimentos apresentados configuram uma relação comercial solida da Recorrente junto com os escritório de advocacia, notadamente a ação judicial de cobrança pela falta de pagamento, demonstrando fortes indícios de que houve a prestação do serviço.

Concordo com o argumento de que na dúvida sobre *“condições, prazos e valores”* referente a prestação do serviço, poderia a Fiscalização aprofundar a investigação e se fosse o caso proceder com uma diligência.

Ocorre que os 02 (dois) comprovantes de pagamento no valor total de **R\$ 375.400,00** são diferentes dos valores escriturados, de modo que voto por dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário no ponto, devendo ser aceita a dedutibilidade da despesa, no limite dos valores comprovados.

06) Balduino, Leitão Advogados

Foi efetivada a glosa de R\$ 5.000.000,00 referente a 05 (cinco) lançamentos contábeis entre os meses de janeiro à maio de 2014.

Não foram apresentadas as Notas Fiscais, os comprovantes de pagamentos e a efetiva prestação do serviço, sendo incluídos pela Autoridade Fiscal no TVF *prints* de trechos de contratos apresentados pela Recorrente no curso da fiscalização.

Em sua defesa a Recorrente apresenta a documentação **(Doc. 04 – fls. 2.248/2.252 e 2.716/2.733)** incluindo a defesa de um Auto de Infração junto a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, sendo que houve ajuizamento de cobrança por parte do escritório de advocacia, tendo a Recorrente sido *“condenada”* a pagar os honorários advocatícios, o que corrobora a tese de comprovação da prestação do serviço.

Foram juntados aos autos o Instrumento Particular de Confissão, Transação, Promessa de Pagamento e Outras Avenças, datado de 09/09/2013, relativo a decisão judicial de cobrança, no qual a Recorrente se compromete a pagar a dívida.

Sem razão a Recorrente.

Mesmo tendo sido alertada na decisão de primeira instância da falta de comprovante de pagamento e a falta de vinculação entre os documentos apresentados e os lançamentos contábeis, entre outros motivos para manutenção da glosa, a Recorrente apenas repete em sede recursal os mesmo argumentos sem apresentar, prova essencial para desfazer a autuação, a comprovação do dispêndio.

Dessa forma, **mantenho a decisão recorrida** e por consequência a glosa fiscal.

41) Sérgio Bermudes Advogados Associados

Foi efetivada a glosa de 03 (três) lançamentos contábeis de R\$ 83.333,33.

Data	Conta	Valor	Histórico
07/04/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	83.333,33	FAT 100314 DE 10/03/2014 DE SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSO.
24/04/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	83.333,33	FAT 100414 DE 10/04/2014 DE SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSO.
19/05/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	83.333,33	FAT 000138 DE 09/05/2014 DE SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSO.

Apesar de apresentar no curso do procedimento fiscal as faturas e recibos referentes ao recebimento pelos serviços prestados, a Fiscalização identificou que a documentação apresentada como comprovante para despesa esta em nome de outra pessoa jurídica:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S E R G I O B E R M U D E S

SERGIO BERMUDES	ANDRÉ CHAFFAUBRIANO MARTINS	DANIEL CHACUR DE MIRANDA	MATHIUS PINTO DE ALMEIDA
MARCIO VIEIRA SOUZA COSTA FERREIRA	PHILIP FLETCHER CHAGAS	PEDRO HENRIQUE NUNES	FERNANDO NOBES
MARCELO FONTES	LUIS FELIPE FREIRE LOPES	GABRIEL DE ORLEANS E BRAGAÇA	LEUS TOMAS ALVES DE ANDRADE
ALEXANDRE SICAMENHA SIEBAS	FEDRO PAULO DE BARROS BARRETO	LUZIA LOURDINO BRANCHINI	MARCO MAREK GIEA
GUILHERME VALDETARO MATEIAS	WILSON PINHEIRO	GABRIEL PISCO PARADO	ROBERTA RASCIO SAITO
ROBERTO SARDONIA JUNIOR	RICARDO LORETTI HENRIKI	GUYOMAR FURTOSA LIMA MENDES	ANTONIA DE ARAUJO LIMA
JOLIO ALBERTO ROMEIRO	JAIME HENRIQUE PORCUNAT SECCO	FLAVIO JARDIM	GUSTAVO FIGUEIREDO GOSWIND
MARCELO LAMBUO CARPENTER	GRISSIA RIBEIRO VIANCO	GUILHERME COELHO	ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
ANTONIO CARLOS VELLORO FILHO	RAPHAEL MONTENEGRO	JORGE LUIZ SILVA ROCHA	PAULA MELLO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	DIEGO CABREHA	ANA LUIZA COMPARATO	RAFAEL MICARZEL
MARIA AZEVEDO SALGADO	MARCELO BOHA VEIGA	LINA REIDA	CONRADO RAHNRETTI
BRUNO CALEST	ADELSON VIEIRA MACARI FILHO	LINA SAAD	LUIZA ISLA MARTINS
MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES	CAETANO BERENGUER	JULLIANA CUNHA	THAIS VASCONCELLOS DE SA
ERIC CERANTE PESTRE	RAFAEL DIRETO SOARES	ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA	BRUNO TABERA
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO	ANA PAULA DE PAULA	PAULO BONATO	FABIO MANTUANO PRINCEPE
ANDRÉ SILVEIRA	ALEXANDRE FONSECA	RENATO CALDEIRA GRAU, BRASL	
RODRIGO TANNURI	PEDRO HENRIQUE CABRALHO	VICTOR NADER BILIAN LAMAS	
FREDERICO FERREIRA	RAFAELA FUCCI	GUILHERME REQUEIRA PITTA	
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	GABRIEL LÓZ	BRUNO COSTA DE ALMEIDA	CONSULTORES
MARCELO GONCALVES	LOUIS DE CASTELA	LUZIA PINHELLI BARRETO	ANDRÉ MARTINS DE ALMEIDA (1914-1999)
RICARDO SILVA MACEDO	HENRIQUE ÁVILA	JOLIO ZACARIAS DE SA	HELIO CAMBISTIA GOMES (1923-2004)
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE	RENATO RESENDE BENEDEZZI	SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO	SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
ANDRÉ TAVARES	DIEGO BARBOSA CAMPOS	GIOVANNA MARISSARI	JORGE FERNANDO LORETTI
CAROLINA CAROSO FRANCISCO	ALEXANDRA MARTINI	ALESSANDRA GUALBERTO	ELENA LANDAU
MARCEANA FOX	MARIANA ABRILIN DE SOUZA	OLAVO RIBAS	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

São Paulo, 08 de abril de 2014.

À
HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.
Att: Dr. Marcelo Elias
Via e-mail

Prezados Senhores,

A Recorrente informa, que a documentação acostada (**Doc. 05 – fls. 2.253/2.264**) atestam a efetiva prestação dos serviços e que a decisão da DRJ se mostrou “extremamente genérica”, e que se restasse dúvida sobre a correlação entre os documentos e a escrituração contábil, deveria a DRJ ter convertido o julgamento em diligência.

Sem razão a Recorrente.

Sem diálogo com a decisão de primeira instância, a Recorrente insiste em manter apenas com provas, e-mails e recortes de jornais, que claramente não fazem prova da efetiva prestação do serviço.

Nem mesmo a acusação de que a documentação apresentada no curso da fiscalização remetia à outra pessoa jurídica (Hyundai CAO do Brasil Ltda), fl. 648, foi refutada na defesa.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SÉRGIO BERMUDEZ

SERGIO BERNARDES MARCOS VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELLO FORTES ALEXANDRE DOMINGUES SEIXAS GUILHERME VALDEMAR MATHIAS ROBERTO SARTORI JUNIOR JOÃO ALBERTO BOMBARDO MARTIELLO LAMOSO CAPORITTA ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINO CAVALLANTI MARCOS ALEXANDRE SALLADO BRUNO CALDETT MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA ALVES ERIC CHERATE PIETRE VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SOUZA RODRIGO TAMPONI FREDERICO PEREIRA ANTUNILIA MARQUES COSENTINO MARCELO GONCALVES RICARDO SILVA MACIELLO RICARDO JORGEIRA DE ANDRADE ANDRÉ TORRES CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MADSONIA FOX	ANDRÉ CHATEAUBRAND MARTINS PHILIP FELIPE CHAGAS LEON FELIPE PEDRE LONDRA PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO WILSON PONSITIL RICARDO LORETTI BENEDETTI JAMES ROBERTO PORCUCY SIECO GREGIO RIBEIRO VIANEIRO RUBINAL MONTENEGRO DIEGO CABRELA MATEUS ROSA VIEIRA AGUIAR VIEIRA MARFANI FILHO CARTANO BERNARDES RAFAEL DEBETO SOARES ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO FERNANDES CARVALHO BARBARA EUCO GABRIEL LOPES LINDA DE CARVALHO HENRIQUE ÁVILA EDUARDO REIDONDE BENEDETTI THIAGO BARROSA CARVALHO ALEXANDRA MARTINI MARILINA BARBOSA DE SOUZA	DANIEL CASCAS DE MIRANDA PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL DE ORLANS E BRAGAÇA LUIZA LOURENÇO BRANCINI GABRIEL PRINCO PALAZO GUSTAVO TEIXEIRA LIMA MENDES FLAVIO LABONI GUILHERME COELHO JORGE LUIZ SILVA ROCHA ANA LUIZA COMPAGATO LEINA BELLA LÍVIA SAID JULIANA CUNHA ALLAN BRACELLOS L. DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAMA BRASILEIRO VICTOR NADER BRUNO LAMAR GUILHERME REGISTARA PIETRA BRUNO COSTA DE ALMEIDA LUIZA PARRILLI BRAYFORD JOÃO ZACHARIAS DE SA SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO GUSTAVO MARQUES ALEXANDRA GUALBERTO FLAVIO BEBAS	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVO LUIZ TOMAZ ALVES DE ANDRADE MARCOS MARCOS GONCALVES ROBERTA RACHO SAITO ANTONIO DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO OLIVEIRA JANA LUIZA BARBOSA BARRETO PAULA MELLO RAFAEL BOCARTEL CONRADO BERNARDES LUIZA DEISA MARTINS TATIAN VASCONCELOS DE SA BRUNO TABARA FABIO MANTUANO PRINCIPICE CONSUELO TORRES ANDRÉ MOUTON DE ALMEIDA (1914-1998) JULIAN CAMPELA GOMES (1923-2004) SILVANO CECILIO VELLOSO PINTO DIEGO FERNANDES LORETTI ELIANA LAMOUR CAROLINE DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
---	--	---	--

São Paulo, 08 de abril de 2014.

HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.
At: Dr. Marcelo Elias
Via e-mail

Prezados Senhores,

Desta forma, considero acertada a decisão de primeira instância, a qual voto por mantê-la.

12) Decyseo Corretora de Câmbio

A Recorrente apresentou contrato, notas e recibos referente a escrituração contábil de 12 pagamentos mensais, sendo efetivada a glosa pela ausência de comprovação dos serviços para operar as operações de câmbio da Recorrente, sendo apresentada a documentação (**Doc. 06 – fls. 2.265/2.492**) onde constam contratos de câmbio, e-mails e extratos.

Data	Conta	Valor	Histórico
14/01/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	388.253,13	NCC 006178 DE 31/12/2013 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
13/02/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	110.207,40	NFS 006250 DE 31/01/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
13/03/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	288.901,38	NCC 006317 DE 28/02/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
15/04/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	299.855,86	NCC 006372 DE 31/03/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
09/05/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	299.800,06	NCC 006429 DE 30/04/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
11/06/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	284.856,39	NFS 006493 DE 30/05/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
11/07/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	399.338,22	NCC 006552 DE 30/06/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
07/08/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	397.779,12	NCC 006615 DE 31/07/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
17/09/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	354.840,54	NFS 006678 DE 29/08/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
14/10/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	277.774,75	NCC 006740 DE 30/09/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.
15/12/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	112.195,68	NCC 006838 DE 28/11/2014 DE DECYSEO CORRETORA DE CAMBIO LT.


Dentro da descrição de documentos apresentados, a autoridade fiscal consignou no TVF que **apenas para a NCC nº 6.178 (janeiro/2014)** não houve a comprovação de pagamento.

101. Não apresentou: comprovação da efetiva prestação do serviço; comprovação de pagamento da nota 6178.

Para a DRJ não houve a comprovação dos serviços devido a falta de correlação entre “*eventuais pagamentos*” com os contratos de fechamento de câmbio apresentados. Os

contratos de câmbio apresentados são datados de 29/12/2014, e não são coincidentes com as datas dos lançamentos contábeis.

A Recorrente apresenta, a título exemplificativo, o documento citado no Acórdão recorrido, como prova inequívoca da prestação do serviço:

			
Contrato de Câmbio			
Tipo de Contrato	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
Venda	Contratação	000126724772	29/12/2014
<p>As partes a seguir denominadas, instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio, nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria</p>			
Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio			
Nome		CNPJ	
BANCO DO BRASIL S/A		00.000.000/4013-40	
Endereço			
AGÊNCIA DE NEGOCIOS INTERNACIONAIS CENTRO			
Cidade			UF
SAO PAULO			SP

Mais uma vez, sem dialogar com a decisão de primeira instância, a Recorrente insiste na necessidade de diligência para aprofundar a investigação, sendo que caberia a ela apresentar novos documentos, como por exemplo uma planilha eletrônica onde fosse apresentada a necessária correlação entre os pagamentos e a escrituração contábil.

Nas discussões no decorrer do julgamento, o colegiado entendeu que a Recorrente obteve êxito em comprovar a escrituração das despesas glosadas, exceto a NF n° 6.178 no valor de R\$ 388.253,13, no qual não foi apresentada a comprovação do pagamento.

Deste modo, acatando os argumentos do colegiado, voto por dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao ponto, devendo ser mantida apenas a glosa no valor de **R\$ 388.253,13** referente a **NCC n° 6.178** pela ausência de comprovação do pagamento.

08) Centro Latino de Americano

A glosa efetivada pela fiscalização ocorreu para 02 (dois) lançamentos contábeis:

05/02/2014	6.02.01.05.17 - Serviços de engenharia	52.548,50	NFS 000012 1 DE 30/01/2014 DE CENTRO LATINO AMERICANO P INOV.
24/09/2014	6.02.01.05.13 - Serv. cl/ assessoria e consultoria ADM	152.173,91	NFS 000037 DE 28/08/2014 DE CENTRO LATINO AMERICANO P INOV.

No curso do procedimento fiscal foi apresentada apenas a NF n° 12, sem outro documento que subsidiasse a escrituração como contrato, comprovante de pagamento ou a comprovação do serviço prestado.

Na impugnação a Recorrente apresenta documentos (**Doc. 07 – fls. 2.493/2.496**) no qual constam documentos que comprovam a prestação dos serviços, em suas palavras: “ (...) esse fornecedor prestou diversos serviços visando a melhora dos processos internos da Recorrente, tais

como “Desenvolvimento de novos sistemas de amortecimento e suspensão para bancos nacionais” (projeto 16); “Desenvolvimento de peças estampadas nacionais” (projeto 17); “Desenvolvimento de processos para produção compartilhada – HR e HD” (projeto 20); dentre outros”

Como em muitos outros itens glosados, há indícios de que houve algum tipo de relação comercial entre a Recorrente e a empresa, contudo, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a dedutibilidade pela ausência de comprovação dos serviços prestados, notadamente, a ausência dos comprovantes de dispêndio, absolutamente necessários para eximir a Recorrente da exigência.

Deste modo, deve ser mantida a glosa das despesas referentes à Centro Latino de Americano.

32) Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados

Foi glosado o lançamento contábil referente a escrituração de uma despesa de R\$ 70.184,99, com histórico de FAT 186295 de 28/10/2013.

Data	Conta	Valor	Histórico
10/07/2014	6.02.01.05.09 - Honorários advocatícios	70.184,99	FAT 186295 DE 28/10/2013 DE MATTOS FILHO,VEIGA FILHO,MARRE.

Foi apresentado o contrato e a nota de honorários (fatura), contudo não obteve êxito em comprovar a efetiva prestação do serviço.

A Recorrente junta o “Relatório de Horas Trabalhadas” (Doc. 08 – fls. 2.497/2.521) entre outros documentos visando comprovar a prestação do serviço, notadamente o “Pedido de Declaração de Crédito”, subscrito pelos advogados no processo junto a recuperação judicial do Banco BVA.

A análise da DRJ para manutenção da glosa foi a seguinte:

Da análise da documentação acostada vê-se que a Nota de Honorários de fl. 2.498, cujo valor coincide, em valor bruto, com o lançado na contabilidade, foi emitida em 28/10/2013 com vencimento em 18/11/2013. O Relatório de Horas Trabalhadas (fl. 2.499) refere-se a serviços executados no período de 03/09 a 30/09/2013 e os demais **documentos são extemporâneos à escrituração contábil**, razão pela qual não se pode correlacionar tais serviços à despesa contabilizada. Eis as razões pelas quais está motivada a manutenção da glosa. **(Griffou-se)**

Sem razão a Recorrente.

A alegação de que uma postergação do reconhecimento da despesa não causaria prejuízo ao fisco porque no ano de 2014 não houve bases de cálculo positivas do IRPJ e da CSLL não se justificam para comprovar o dispêndio.

Na infração apurada que se refere a glosa de despesa, cuja efetiva prestação de serviço não fora comprovada, é o ponto central da controvérsia, sem que se cogite de uma obrigação da autoridade fiscal em demonstrar eventual vantagem tributária obtida ou algo do gênero. Nesse tipo de infração é ônus da recorrente comprovar com documentação hábil e idônea a realização da despesa, no caso, a efetiva prestação do serviço, o que não ocorreu na espécie.

Sem reparos a decisão da DRJ, a qual uso como minhas razões de decidir para manter a glosa.

15) Doria Associados Consultoria Ltda

Foram glosados 03 (três) lançamentos contábeis na conta “6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções”, no valor de R\$ 493.000,00 referente ao contrato de uso do espaço: CAMPOS DO JORDÃO MARKET PLAZA (patrocínio, aluguel e taxas de condomínio) durante o evento de Festival Campos de Jordão.

A documentação foi exigida no Termo de Intimação nº 06 (fl. 916)



Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Razão

ANEXO 3.11 - TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 06

Nome: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA.
CNPJ: 03.471.344/0001-77
Conta: 6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções

Data	Cód.Conta	Conta	Valor	Histórico
25/03/2014	6210700519	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	217.500,00	VALOR DOCTO PVP026965 DE 25/03/2014, VENCIO EM 30/03/2014, DE DORIA ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA REF COTA DE PATROCINIO FESTIVAL CAMPOS DO JORDÃO
25/03/2014	6210700519	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	217.500,00	VALOR DOCTO PVP026964 DE 25/03/2014, VENCIO EM 30/03/2014, DE DORIA ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA REF ESPACO FESTIVAL CAMPOS DO JORDÃO
20/06/2014	6210700519	6.02.01.07.34 - Eventos e ornamentos / Eventos e promoções	58.000,00	VALOR DOCTO PVP026954 DE 20/06/2014, VENCIO EM 25/06/2014, DE DORIA ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA REF TAXAS DE CONDOMINIO - REF. AO EVENTO CAMPOS DO JORDÃO

Após a análise da documentação apresentada, a fiscalização procedeu a glosa pelo fato de a Recorrente apresentar apenas o contrato, com menção no TVF (fl. 2.006).

Arquivos Resposta Termo Intimação 10 – Parte 01 (Arquivos não pagináveis)

Conteúdo:

- 📁 Contratos
- 📁 Notas Fiscais
- 📁 CAOA - Resposta TIF nº 10 - MPF 0120200.2015.00169

Subpasta: Contratos

- 📁 28º Salão Internacional do Automóvel 2014 - Pavilhão de Exposição do Anhembi em São Paulo - Arquitrama Feiras e Exposições-1
- 📁 A&G Mais Eventos Ltda - EPP
- 📁 ACS Engenharia e Consultoria LTDA (CAOA Montadora)
- 📁 Apta Produções e Eventos Ltda
- 📁 Bureau veritas do Brasil Ltda
- 📁 CG Gontijo de Moraes Promoção de Eventos Automonilísticos EPP - Drive Eventos e Produções
- 📁 Construit Incorporação, Projetos e Construções LTDA
- 📁 Cronotécnica Serviços S.C Ltda
- 📁 Decyseo Corretora de Cambio Ltda
- 📁 **Doria Associados Consultoria Ltda - Campos de Jordão**
- 📁 Flytour Business Travel Viagens e Turismo LTDA (2)
- 📁 GSE Automotiva
- 📁 GSE Máquinas & Equipamentos Industriais LTDA (GSEGO0002)
- 📁 Hedge Auditoria e Consultoria Empresarial S.S LTDA
- 📁 Honda Estevão
- 📁 Jireco Latin América LTDA - FPT
- 📁 Magneti Marelli Sistemas Automotivos, Indústria e Comércio LTDA

A fiscalização afirma que não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes aos valores pagos, nem a comprovação do dispêndio dos valores escriturados no dia 25/03/2014, além da falta de comprovação dos serviços prestados.

(Grifos do Original)

Como já citado anteriormente, na infração de glosa de despesa por falta de comprovação, é ônus da Recorrente comprovar com documentação hábil e idônea a realização da despesa, no caso, a efetiva prestação do serviço, o que não ocorreu na espécie.

A ausência de comprovação documental dos serviços prestados, em especial, a não apresentação das notas fiscais são motivos suficientes para concluir no sentido da inexistência de qualquer fundamento na dedução de despesa.

Nesse sentido, voto por **manter a glosa** das despesas relacionadas com a Doria Associados Consultoria Ltda.

18) Europ Assistance Brasil

Apenas um lançamentos contábil foi glosado pela não apresentação de documentos requisitados no curso da fiscalização:

18) EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVIC.

Data	Conta	Valor	Histórico
24/02/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	84.299,92	NFS 022608 U DE 03/02/2014 DE EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVIC.

132. Itens exigidos: Contrato de prestação de serviço, comprovação da efetiva prestação do serviço, notas fiscais e/ou recibos;

133. **Não apresentou nenhum dos documentos exigidos**

134. Conclusão: Os valores serão glosados.

A Recorrente junta à impugnação (**Doc. 10 – fls 2.539/2.585 e 2.734/2.743**) fichas de locação dos automóveis, relatórios gerenciais, troca de e-mails e as notas fiscais: nº 02640, 022330, sendo desconsiderados pela DRJ, porque, no entender da Turma Julgadora, esses documentos “*não se prestam a substituir os elementos requeridos no curso da ação fiscal que comprovariam a efetividade do negócio contratado*”. Além disso, a DRJ afirma que as datas constantes nos documentos não apresentam correlação com o lançamento contábil glosado.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma que os documentos são “*plenamente suficientes para atestar a efetiva prestação dos serviços por esse fornecedor*”.

Sem razão a Recorrente.

A decisão de primeira instância não merece reparos, claramente os documentos apresentados inicialmente não foram os exigidos pela fiscalização e por isso a expressão “*não apresentou nenhum dos documentos exigidos*”, e mais, efetivamente não comprovam a prestação do serviço.

Com relação a comprovação documental, no trecho do TVF (Tópico IV – fl. 2.005/2.013), onde a Autoridade Fiscal lista os documentos apresentados no curso do procedimento fiscal, não há menção da Europ Assistance Brasil.

Investigando ainda mais, constata-se que no arquivo não paginável (fl. 1.205) “Resposta_Termo_de_Intimação_10__Parte_2_202504081837417.zip”, na pasta: “22Resp TIF 10 P2 - Arq Dig”, o arquivo “Anexo 4 – Relatório de Pagamento”, registra na coluna “Comp. Pagto?” a resposta NÃO, representando que não houve a comprovação do pagamento.

ANEXO 4 - TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 10						
Nome:		CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA.				
CNPJ:		03.471.344/0001-77				
Conta:		6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM				
Data	Cód.Conta	Cód.Conta Estrut.	Conta	Valor	Histórico	Comp. Pagto?
05/12/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	61000000	NFS 000011 DE 01/12/2014 DE CONSTRUIT INCORP PROJETS E C	Não
06/11/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	60900000	NFS 000010 DE 05/11/2014 DE CONSTRUIT INCORP PROJETS E C	Não
15/12/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	60219564	NFS 008838 DE 28/11/2014 DE DECYSO CORRETOA DE CAMBIO LT	Não
13/02/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	61020740	NFS 009250 DE 31/01/2014 DE DECYSO CORRETOA DE CAMBIO LT	Não
02/04/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	61000000	REC-000876 DE 10/03/2014 DE EVAM CONSULTORES ASSOCIADOS S	Não
03/06/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	610983357	NFS 000025 DE 23/05/2014 DE PROMOTER ASSESSORIA AUX EM SE	Não
14/08/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	60766302	VALOR DO TITULO P/PROJETS DE 14/08/2014, VENCIO EM 28/08/2014, DE ARAUJO E ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA REF REFERENTE ELABORAÇÃO DE PLEITO S PARA A	Não
12/09/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	60930048	VALOR DO TITULO P/PROJETS DE 12/09/2014, VENCIO EM 09/10/2014, DE HEDGE AUDIT E CONSULT	Não
21/11/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	60930048	TRIBUT E SOCIET S/S LTDA REF REEMBOLSO DESPESAS CONFORME ND	Não
24/02/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	60229992	VALOR DO TITULO P/PROJETS DE 24/02/2014 DE PROMOTER ASSESSORIA AUX EM SE	Não
03/06/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	60766302	VALOR DO TITULO P/PROJETS DE 03/06/2014, VENCIO EM 10/06/2014, DE ARAUJO E ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA REF REFERENTE ELABORAÇÃO DE PLEITO S PARA A	Não
02/05/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	60831670	NFS 193261 U DE 13/03/2014 DE MONDIAI SERVICIOS	Não
02/04/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	60865130	VALOR DO TITULO P/PROJETS DE 02/04/2014, VENCIO EM 30/04/2014, DE XAVANTEGAR ASSOCIADOS E PREST SERV DE REEMBOLSO DE PAGAMENTO DE REFINANCIAMENTO DE VEICULO S DA FRO TA	Não
TOTAL				23.702.116,24		

As notas fiscais notas fiscais: nº 02640, 022330 apresentadas em sede de impugnação, não guardam nenhuma correspondência com a escrituração contábil, que registrou a despesa relativa a nota fiscal nº 022608.

Data	Conta	Valor	Histórico
24/02/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	84.299,92	NFS 022608 U DE 03/02/2014 DE EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVIC.

Ou seja, mais uma vez, há indícios de uma relação comercial sólida com a empresa, contudo a Recorrente não conseguiu comprovar, com documentação hábil e idônea a escrituração da despesa.

Deve-se observar que nos casos de glosa de despesas, formalidades são importantes no processo de comprovação da dedutibilidade, o exigido pela fiscalização foi a comprovação do serviço prestado e o regular pagamento da nota fiscal 022608, o que não foi cumprido pela Recorrente.

Outro ponto é que e-mails internos e relatórios gerenciais, apesar de indicar um caminho (indício), não são suficientes para determinar a regular dedutibilidade de uma escrituração contábil.

Dessa forma, voto por **manter a glosa** sobre a despesa escriturada em nome da Europ Assistance Brasil.

34) Moore Stephens Consulting News

Foram glosados 13 (treze) lançamentos contábeis mensais no valor de R\$ 91.390,00, escriturados na conta contábil: “6.02.01.05.01 - Serv. c/ Assessoria em Auditoria” e

“6.02.01.07.21 - Legais e processuais”, referente à pagamentos por serviço prestado pela empresa de consultoria Moore Stephens Consulting News.

A fiscalização, no TVF, afirma que não foi entregue o contrato e nem todas as notas fiscais (“Não apresentou: contrato; notas fiscais nº 002, 187, 231 e nota referente ao lançamento de 01/01/2014 (“tranf. entre contas ref. desp. moore stepens”).

Apresentou, em resposta ao Termo de Intimação nº 10, o ainda “**Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras**” dos exercícios 2013 e 2014.

A Recorrente apresentou, em sede de impugnação, os documentos (**Doc. 11 – fls. 2.744/2.792**), os quais julgava que se prestariam a comprovar a dedutibilidade da despesa escriturada.

Alega na impugnação (fl. 2.607):

Realmente, resta devidamente demonstrada a causa do pagamento, razão pela qual não pode ser mantida a exigência dos tributos objeto de presente lançamento, haja vista que a mera não formalização de contrato de prestação de serviço ou emissão de nota fiscal não são suficientes para autorizar a exigência tributária no caso em tela.

Isso porque a celebração de contrato é uma faculdade das partes, razão pela qual não se sustenta a exigência do IRPJ, da CSLL e do IRRF no presente

Pois bem.

Entendo que a falta de algumas notas fiscais, bem como a formalização de um contrato não ensejariam a glosa das despesas escrituradas, contudo no presente caso, faltou a Recorrente apresentar os comprovantes de pagamento realizados à consultoria, sem os quais, não há previsão legal para que a despesa seja considerada dedutível.

Não faltou oportunidade para juntar aos autos os comprovantes de pagamento, sendo sem efeito, em sede recursal, pugnar pela conversão do julgamento em diligência a fim de sanar eventuais dúvidas.

Dessa forma, voto por **manter a glosa** sobre a despesa escriturada em nome da Moore Stephens Consulting News.

33) Mondial Serviços

Foram glosados os lançamentos contábeis referente a prestação de serviço da Mondial Serviços das notas fiscais nº 193251 e 193254:

Data	Conta	Valor	Histórico
02/05/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	68.915,70	NFS 193251 U DE 13/03/2014 DE MONDIAL SERVICOS.
02/05/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	284.022,76	NFS 193254 U DE 13/03/2014 DE MONDIAL SERVICOS.

Para a fiscalização, apesar de apresentar o contrato e as notas fiscais, não houve a comprovação da efetiva prestação do serviço, por isso foi efetivada a glosa da despesa.

Em sede recursal, a Recorrente junta documentos (**Doc. 12 – fls. 2.793/2.828**) incluindo troca de e-mails a respeito dos serviços e os relatórios dos atendimentos realizados.

Afirma que os documentos juntados ao processo são provas cabais da prestação do serviço, apesar disso, a DRJ manteve a glosa pela falta de correspondência exata entre as datas e valores dos lançamentos contábeis, sendo que esse fato caracteriza uma alegação inovadora, com violação do art. 146 do CTN. Ao final, clama pela conversão em diligência.

Pois bem,

Como no item anterior, a comprovação efetiva do desembolso financeiro é uma prova inequívoca para dedutibilidade de uma despesa, documentos internos, relatórios gerenciais, cronograma de trabalho são fortes indícios da relação comercial da empresa com a Recorrente, mas a comprovação do pagamento não é irrelevante no processo de comprovação da dedutibilidade de uma despesa.

Não faltaram oportunidades para juntar aos autos os comprovantes de pagamento, sendo sem efeito, em sede recursal, pugnar pela conversão do julgamento em diligência a fim de sanar eventuais dúvidas.

Dessa forma, voto por **manter a glosa** sobre a despesa escriturada em nome da Mondial Serviços.

14) Despesas de Assessoria

As glosas efetivadas pela fiscalização para esse ponto, foram objeto de um tópico específico no Recurso Voluntário (*III.2 – Despesas Compartilhadas (Cost Sharing)*), notadamente pelo alto valor em discussão, quase R\$ 27 milhões, conforme tabela abaixo:

Data	Conta	Valor	Histórico
31/01/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.134.692,34	Despesa com assessoria do mes 01/2014.
28/02/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.134.692,34	Despesa com assessoria administrativa do mes 02/2014.
01/03/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.034.681,04	Desp com assessoria mes 02/2014.
31/03/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.995.433,77	despesa com assessoria do mes 03/2014.
30/04/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.832.745,11	Despesa com assessoria do mes 04/2014.
01/06/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	2.040.661,03	Despesas com assessoria do mês 05/2014.
30/06/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	3.114.808,22	Vr ref. a serviços de assessoria adm. do mes 06/2014.
31/07/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	2.176.548,62	Despesa de assessoria do mes 07/2014.
31/08/2014	6.02.01.05.19 - Despesas serviços coligadas	2.100.484,10	Despesa de assessoria do mes 08/2014.
30/09/2014	6.02.01.05.19 - Despesas serviços coligadas	2.055.778,87	Vr ref. a assessoria ADM do mes 09/2014.
31/10/2014	6.02.01.05.19 - Despesas serviços coligadas	3.302.753,90	Despesa com assessoria do mes 10/2014.
30/11/2014	6.02.01.05.19 - Despesas serviços coligadas	2.346.001,79	Despesa com assessoria do mes 11/2014.
31/12/2014	6.02.01.05.19 - Despesas serviços coligadas	2.129.922,46	APROP. DESPESAS COM ACESSORIA REF. MES 12/2014.

Os lançamentos foram objeto do Anexo 1 do Termo de Intimação nº 11 (fl. 1.206/1.210), tendo a Recorrente apresentado os esclarecimentos (fls. 1.236/1.238), tendo a Autoridade Fiscal apresentado uma conclusão inicial, descrita no TVF da seguinte forma:

107. Conclusão:

A. Com base na explicação do contribuinte, vamos desconsiderar o lançamento duplicado abaixo (estornado na data 01/03/2014).

28/02/2014	6.02.01.05.13 - Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	1.134.692,34	Despesa com assessoria administrativa do mes 02/2014.
------------	---	--------------	---

B. De acordo com explicação do contribuinte, os valores de despesa com assessoria lançados se referem a despesa líquida ocorrida no ano de 2014 (com exceção do mês de 10/2014 que deveria ser de R\$ 2.256.740,18 e não R\$ 3.302.753,90). Verifica-se na ECD que há um lançamento de estorno no valor de R\$ 1.046,013,72 na data 31/10/2014. Estas despesas (com recursos humanos e administrativas) seriam rateadas entre as empresas coligadas). Assim, no mês 10/2014 o valor indicado seria R\$ 2.256.740,18.

31/10/2014	6.02.01.05.19 – Despesas serviços coligadas	2.256.740,18	Despesa com assessoria do mes 10/2014.
------------	---	--------------	--

C. Os lançamentos têm como contrapartida débito de conta de despesa operacional (conta 6.02.01.15.13 – Serv. c/ assessoria e consultoria ADM) e crédito de conta de passivo exigível a longo prazo (conta 2.02.01.01.02-Hyundai Caoa do Brasil Ltda).

Tendo a Recorrente informado que as despesas escrituradas na tabela eram decorrente de despesas Administrativas e com Funcionários da empresa Hyundai CAO A do Brasil Ltda, cujos empregados prestam serviços à Requerente (CAOA Montadora), bem como despesas administrativas de responsabilidade da CAO A Montadora de Veículos Ltda, a Fiscalização decidiu lavrar um novo Termo de Intimação nº 13 (fls. 1.244/1.250) sendo exigido documentos e esclarecimentos adicionais:

- I. Contrato de rateio de despesas;
- II. Correspondências trocadas entre as partes (CAOA Montadora e Hyundai CAO A) contendo elementos que fundamentem a decisão de compartilhamento de recursos, bem como a descrição dos bens, das utilidades e dos recursos humanos/materiais objeto de rateio iii. Descrição das atividades desenvolvidas utilizando os recursos (humanos e materiais) compartilhados;
- III. Descrição pormenorizada do(s) critério(s) de rateio adotado(s) em relação a cada uma das atividades e recursos envolvidos.
- IV. Fundamentação da necessidade de utilização dos recursos humanos e materiais compartilhados.

V. Apresentar documentação comprobatória dos recursos compartilhados (humanos e materiais).

A resposta da Recorrente foi apresentada em um arquivo não paginável (fls. 1.264/1.265) onde constam e-mails de funcionários contratados pela empresa **Hyundai Caoa do Brasil Ltda** que exerciam atividade destinadas à Recorrente.

Como não foi apresentado nenhum critérios contábeis e/ou operacionais do rateio ou mesmo um contrato estivesse estabelecido critérios de rateio das despesas, decidiu-se pela glosa das despesas.

A DRJ ratificou a glosa ressaltando que “rateio de custos” de empresas de um mesmo grupo é uma prática comum no mercado, contudo existem regras que determinam condições para que essas despesas sejam dedutíveis na formação do lucro real, sendo a principal regra de dedutibilidade, o estabelecimento de critérios razoáveis e objetivos, PREVIAMENTE estabelecidos, e devidamente formalizado em instrumento firmando entre as partes.

Tendo em vista que a Recorrente não apresentou nenhum esclarecimento ou documento que comprove o rateio das despesas, a glosa foi mantida.

Em sua defesa, a Recorrente reafirma que os e-mails são provas de que houve efetivamente a prestação do serviço por funcionários contratados pela empresa Hyundai Caoa e alocados em benefício da Recorrente, de modo que comprovada a “*existência de despesas compartilhadas*”, a glosa deve ser cancelada.

Sem razão a Recorrente.

Muito bem pontuado no Acórdão recorrido a ausência de óbices para que empresas de um mesmo grupo ou conglomerado utilizem do rateio de despesas, pois não há dúvidas quanto à ganhos de eficiência, controle de gastos e redução de custos, notadamente em atividades administrativas.

76. Embora o rateio de custos entre empresas do mesmo grupo possa ser prática usual no mercado, visando a otimização dos recursos disponíveis, tanto de pessoal como de equipamentos ou sistemas, tal fato não dispensa os contribuintes de provarem, se intimados pelo fisco, que a despesa a título de rateio existiu e que é dedutível na formação do lucro real

Ocorre que a opção dos contribuinte pelo rateio das despesas deve seguir regras que estabeleçam critérios razoáveis com justificativas operacionais e econômicas plausíveis, e se necessário, comprovadas pelo contribuinte.

A situação concreta dos autos demonstra que a Fiscalização buscou a verdade ao exigir, via Termo de Intimação nº 13 (fls. 1.244/1.250), que a Recorrente apresentasse os critérios de rateio.

Nenhum dos requisitos foi cumprido pela Recorrente, que optou por apresentar e-mails que demonstravam que existiam funcionários de uma determinada empresa do grupo

prestando serviço para outra, mas essa prova, nem de longe, servem para comprovar critérios de rateio.

O posicionamento da RFB através da Solução de Consulta COSIT nº 8, de 01 de Novembro de 2012, citado no Acórdão recorrido ilustra bem as regras para dedutibilidade de despesas rateadas entre empresa do mesmo grupo econômico:

78. Mais recentemente, a Receita Federal do Brasil tratou da matéria na Solução de Consulta COSIT nº 8, de 01 de Novembro de 2012

“RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas administrativas rateadas se: a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços efetivamente pagos e recebidos; b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas; c) o rateio se der mediante critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; d) o critério de rateio for consistente com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios gerais de Contabilidade; e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços apropriar como despesa tão-somente a parcela que lhe couber segundo o critério de rateio.”

Aproveito, com a máxima vênia, para transcrever trecho do Acórdão nº 1302.003.219, no qual o I. relator apresenta o posicionamento de Edmar Oliveira Andrade Filho, sobre o rateio de despesas:

Como bem apontado por Edmar Oliveira Andrade Filho, a Solução de Divergência COSIT nº 23, de 14 de outubro de 2013, trouxe os balizamentos necessários para se admitir que as despesas sejam rateadas pelas entidades coligadas e/ou pertencentes a um mesmo grupo econômico. Eis os seus ensinamentos, que detalham o que restou estabelecido naquela Solução de Consulta:

“De acordo com a Solução de Divergência nº 223 (sic), de 14 de outubro de 2013, para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas. É exigível, ainda, que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração

destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Por fim, é indispensável considerar que os valores suportados devem estar alinhados com os preços praticados no mercado, ou, ao menos, que haja contraprestação justa pelos bens recebidos, de modo a evitar a alocação de receitas com base em critérios não racionais." (ANDREADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de Renda das empresas. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018)

O assunto tem jurisprudência pacífica no CARF:

IRPJ E CSLL. DESPESAS COM RATEIO. REQUISITOS. Para que seja admitido o aproveitamento de despesas rateadas entre empresas coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, devem ser cumpridos e comprovados pela entidade (i) que as despesas correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas ou incorridas; (ii) que os critérios de rateio sejam razoáveis e objetivos, devendo estar alinhados com o preço real do serviço prestado; (iii) que o rateio seja previamente formalizado entre as partes, através de instrumento contratual, em que reste previsto expressamente os critérios, formas de remuneração e justificativas para que as despesas sejam rateadas; (iv) que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe; (v) que a empresa descentralizada, beneficiária dos bens e serviços, aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe, de acordo com o critério de rateio; e (vi) que a contabilidade das entidades envolvidas reflita de forma fidedigna as operações. Não sendo comprovado algum destes requisitos, correta é a glosa da despesa pela fiscalização (Acórdão 1302-003.219, sessão de 20/11/2018).

RATEIO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA MANTIDA. A possibilidade de deduzir despesas objeto de rateio de gastos compartilhados tem como pressuposto a celebração de contrato prévio que identifique as empresas que fazem parte, bem como a estipulação de critério razoável e objetivo para a divisão dos gastos, critério este que deve ser comprovado mediante documentação hábil que seja capaz de demonstrar o custo total e sua alocação individual para cada uma das empresas participantes. Ausentes esses requisitos, cabível a glosa das despesas correspondentes. (Acórdão nº 1201-003.691, sessão de 12/03/2020)

Dessa forma, voto por **manter a glosa** sobre a despesa escriturada como “Despesas de Assessoria”.

IRRF - Pagamento sem Causa ou a Beneficiário não Identificado

A fiscalização aplicou alíquota de 35% de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) a base de cálculo reajustada, tendo em vista a caracterização da infração de pagamento sem causa

ou pela não comprovação do serviço prestado, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, devendo ser apurado o valor líquido, conforme determinado no § 3º do mesmo artigo.

A Recorrente divide seus argumentos relacionados ao IRRF em três tópicos:

- a) Ausência de subsunção dos fatos analisados à hipótese prevista no artigo 674 do RIR/1999 (art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995); **(Tópico III.3)**
- b) Impossibilidade de cobrança simultânea, em função da glosa das despesas, de IRRF juntamente com IRPJ e CSLL; **(Tópico III.4)**
- c) Natureza punitiva do IRRF e a impossibilidade de cumulação com a multa – ocorrência de “*bis in idem*”. **(Tópico III.5)**

No TVF a Autoridade Fiscal fundamentou a exigência do IRRF, alegando ausência de comprovação documental que evidenciasse a prestação de serviços, sendo enquadradas como “*pagamentos sem causa*”, atraindo a incidência do IRRF:

270. Cabe aqui a capitulação da infração de pagamento sem causa ou (não comprovação do serviço), tendo em vista que não foram apresentadas provas de que houve realmente a prestação de quaisquer espécies de serviços, fica caracterizado o pagamento sem causa.

271. A operação e sua causa são ambas pertinentes ao fato motivador do pagamento (por exemplo, a remuneração por um serviço prestado), do qual se exige comprovação. A comprovação deve ser efetuada, em cada caso, com os elementos característicos da operação praticada: notas fiscais, duplicatas, recibos, escrituras, contratos ou documentos equivalentes, compromissos de compra e venda, com a devida comprovação da prestação/utilização dos serviços, peças processuais, etc. Nos casos em que não houve a comprovação do serviço prestado, ou o beneficiário não foi identificado, e havendo o pagamento da obrigação, quer por caixa, quer por banco ou outra forma, haverá a incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981/95

A Recorrente alega, no **Tópico III.3**, ausência de subsunção dos fatos analisados à hipótese prevista no artigo 674 do RIR/1999 (art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995), discorrendo sobre uma suposta “*confusão*” feita pela Autoridade Fiscal, confirmada pela DRJ entre causa e motivo, pois a aplicação do **regime de substituição tributária** prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95 só deve ocorrer quando não for possível exigir o tributo daquele que auferiu acréscimo patrimonial, sendo que no presente caso, existe a identificação da causa e dos beneficiários.

Inicialmente, há que se destacar que o equívoco cometido pelo Sr. Agente Fiscal e reiterado pela Turma Julgadora decorre de uma **confusão entre causa e motivo**, termos que, no ordenamento jurídico brasileiro não se confundem, conforme explica Sílvio de Salvo Venosa, de acordo com o qual há que se diferenciar a causa de uma obrigação dos motivos que levaram à sua criação (...)

(...)

Desse modo, considerando-se que **apenas há que se aplicar o regime de substituição tributária, previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, quando não houver a impossibilidade de o imposto ser exigido** daquele que auferiu um acréscimo patrimonial que no caso concreto essa situação não se materializou, uma vez que existe a identificação da causa e dos beneficiários, resta evidente a improcedência do auto de IRRF. **(Griffou-se)**

No **Tópico III.4**, a Recorrente questiona aplicação do IRRF **concomitantemente** à glosa da despesa no IRPJ e na CSLL, afirmando que a ação caracteriza uma duplicidade da tributação (“*bis in idem*”) e que há uma consolidação da jurisprudência sobre a impossibilidade de cobrança simultânea em função de regra especial prevista no art. 44 da Lei nº 8.541/92. Segue trecho do Recurso Voluntário:

Ocorre que ao proceder dessa maneira, a Autoridade Fiscal criou uma situação de dupla tributação sobre os mesmos fatos, configurando um evidente e inaceitável cenário de “*bis in idem*”.

(...)

Destaque-se que a **consolidação da jurisprudência a respeito da impossibilidade de cobrança do IRRF à alíquota de 35%** nas situações nas quais já ocorreu a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, justifica-se em razão do fato de que a previsão estabelecida pelo artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não pode ser aplicada àquelas situações anteriormente previstas pelo artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

(...)

Enquanto houve a convivência no sistema das normas estabelecidas no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 e do artigo nº 61 da Lei nº 8.981/95, a aplicação desse último dispositivo ficou restrito às situações na quais o Fisco constatasse a existência de um pagamento, cujo beneficiário ou causa não fosse comprovada.

(...)

Portanto, tem-se evidente que a jurisprudência consolidada veda a cobrança de IRRF sobre a mesma base de cálculo em que houve cobrança de IRPJ e CSLL, como ocorreu no presente caso. **(Griffou-se)**

Para o **Tópico III.5**, mais uma vez alega “*bis in idem*” tendo em vista, no seu entender, um “*caráter punitivo do IRRF cobrado à alíquota de 35%*”, bem como alega o afastamento da aplicação do art. 61 como punição do conceito legal de tributo do art. 3º do CTN.

Conforme se verifica pela dicção do artigo 61, da Lei nº 8.981/95, a previsão de cobrança do IRRF sobre os pagamentos realizados a beneficiários não identificados ou sem causa, configura, na verdade, uma hipótese de punição ao contribuinte, **afastando-se do conceito legal de tributo estabelecido pelo artigo 3º do CTN.** (...)

(...)

Com efeito, considerando-se tal caráter punitivo do IRRF cobrado à alíquota de 35%, verifica-se que, na hipótese de manutenção de tal exação, não poderá prevalecer a multa, uma vez que **se trataria de inquestionável “bis in idem”**.
(Griffou-se)

Pois bem,

O artigo do artigo 61 da Lei nº 8981/95 assim dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o §2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto

Logo, se depende do disposto acima, três situações em que há incidência do IRRF: (i) pagamento para um beneficiário não identificado, (ii) quando não houver comprovação da causa do pagamento, e (iii) na hipótese de que trata o §2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991 (pagamento de remuneração indireta).

A lógica por trás do dispositivo está na incidência do IRRF sobre a fonte pagadora, na hipótese de não ser possível identificar o beneficiário ou a causa que deu origem ao pagamento, procede-se a retenção da fonte face a impossibilidade de realizar a tributação no destinatário dos pagamentos.

Como citado pela Recorrente, ocorre uma espécie de **“substituição tributária”** na tributação do IRRF, no sentido de tributar a fonte pagadora *“que não possibilitar ao fisco a tributação do real beneficiário dos pagamentos”*.

Sobre esse tema, cito o Acórdão nº 1102-001.345 de relatoria o I. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque:

29. Sobre a natureza do IRRF como método de substituição tributária, já tive a oportunidade de tratar sobre o tema em trabalho acadêmico abaixo transcrito, que contribui para esclarecer o tema aqui julgado:

*Com efeito, o IR-fonte existe como **técnica de substituição tributária** que objetiva atribuir à fonte pagadora o ônus pela retenção do imposto devido pelo destinatário, (...). Nesses casos, o legislador qualifica critérios de substituição tributária para frente previsto no art.150, § 7º, da Constituição*

Federal, que autoriza a lei a atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

A exigência do IRRF também é permitida pela redação do art. 128 do CTN, que igualmente autoriza a lei a atribuir responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa (fonte pagadora), vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (negócio jurídico), excluindo a responsabilidade do contribuinte (destinatário) ou atribuindo-se-lhe em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

A lei determina a exigência do IR-fonte como método de substituição tributária tanto nos casos regulares – com alíquotas reduzidas, onde não há dúvidas nem da operação nem do destinatário e, portanto, demanda-se técnica de retenção em patamares módicos – quanto nos casos onde há vícios de causa – com alíquotas majoradas, por opção do legislador, porquanto a causa ilícita que subjaz ao pagamento exige comandos de graduação legislativa diferente. Em ambos os casos, a atribuição de responsabilidade é a mesma, pela técnica da substituição tributária, porém, os percentuais são tratados diferentemente, em razão da maior ou menor possibilidade do crédito tributário perder-se na economia invisível.¹ (Griffou-se)

Quanto a alegação de caráter punitivo do IRRF, presente no **Tópico III.5**, sem razão a Recorrente. Não se caracteriza nenhuma penalidade o deslocamento da sujeição passiva do contribuinte para o responsável tributário, pois tem previsão legal no art. 61 da Lei nº 8.981/95, como descrito acima. Desta forma, o IRRF não é uma sanção.

Sobre a concomitância da exigência de IRPJ/CSLL pela glosa de despesas com o IRRF apresentado no **Tópico III.4**, entendo que não há a caracterização de duplicidade da tributação (“bis in idem”), posto que se trata de fatos geradores distintos.

Sobre a análise sistemática da legislação apresentada no Recurso Voluntário, de modo a sustentar a tese de impossibilidade de cobrança de IRRF juntamente com IRPJ e CSLL, mais uma vez sem razão a Recorrente.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 9202-009.940, sessão de 23/09/2021, de relatoria do I. Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, quando do julgamento do Recurso Especial

¹ ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. Vício de causa de negócios jurídicos e a exigência majorada do IRRF decorrente de pagamentos a terceiro. In: ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de (Coord.). Série Controvérsias Tributárias e os Precedentes do CARF. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 184-185

referente ao Acórdão nº 1401-002.957, de relatoria do Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, como parte do meu entendimento sobre o assunto:

A alegada incompatibilidade entre a exigência do IRPJ decorrente da glosa do custo/despesa e da multa do art. 61, da Lei nº 8.981, de 1.995 não existe. Ao contrário, o que se vê da análise sistemática da legislação é a perfeita compatibilidade entre os dois lançamentos.

Vejam os.

A Lei nº 8.541, de 1992, que veio a ser revogada pela Lei nº 9.249, de 1.995, previa a incidência cumulativa do IRPJ e do IRRF, no caso de glosa de despesas que resultasse em aumento de lucros. Confira-se:

(...)

Sobreveio, então, a Lei nº 8.981, de 1995 (em 20 de janeiro de 1.995), que, inicialmente, elevou a alíquota do art. 44, da Lei nº 8.541, de 1992 para 35% e estabeleceu a multa de 35%, incidente na fonte, sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, a saber:

(...)

Como dito acima, o art. 44, da Lei nº 8.541, de 1992 foi revogada pela Lei nº 9.249, que, como se sabe, instituiu a isenção do Imposto de Renda sobre os lucros distribuídos, a partir de 1º de janeiro de 1/996.

Portanto, durante o ano de 1995, vigoraram os dois dispositivos: o art. 44, da Lei nº 8.541, de 1.992, com a redação dada pela Lei nº 8.981, de 1991, e o art. 61, da própria Lei nº 8.981, de 1.995. Nesse período, no caso de glosas de despesas que resultasse na apuração de diferença de lucros, e que pudessem caracterizar pagamento sem causa ou a beneficiário era devida a exigência do IRPJ e a exigência do IRRF, à alíquota de 35%, com fundamento no art. 44, da Lei nº 8.541, de 1.992. E nesse ponto, é importante revisitar o texto do art. 61, da Lei nº 8.981, de 1991, que na sua parte final traz a ressalva “ressalvado o disposto em normas especiais”. Pois bem, aplicava-se o art. 44, da Lei nº 8.541, de 1.992 e não o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, porque a primeira era norma especial, aplicável a situação específica de redução de lucros; já a segunda é norma geral, aplicável em qualquer caso em que se verifique pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Ocorre que a norma especial (art. 44, da Lei nº 8.541, de 1992) foi revogada, até porque deixou de incidir imposto sobre os lucros distribuídos. Passando a incidir, então, a norma mais geral, o art. 61, da Lei nº 8.981. Se pela primeira lei a presunção era a de que os pagamentos foram feitos em benefícios do próprio sócio, a nova presunção é a de que o beneficiário é uma pessoa qualquer, não identificada.

É fora de propósito entender-se que a lei prescreve a exigência do IRRF de 35% de uma pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou de uma pessoa

jurídica que, mesmo sendo tributada pelo lucro real, apurou prejuízo no exercício, ou pessoa jurídica isenta e não exigir a mesma exação da pessoa jurídica tributada pelo lucro real que obteve lucro, com base numa suposta impossibilidade de exigibilidade cumulativa do IRPJ e do IRRF, quando se trata de duas exigências absolutamente distintas, como já referido acima.

A prevalecer tal interpretação estar-se-ia criando uma assimetria de tratamento injustificada entre contribuintes tributados com base no lucro presumido, micro empresa ou tributada com base no lucro real que não tiveram lucros e as empresas tributadas com base no lucro real que obtiveram lucro, em benefício destas últimas.

Por todo o exposto, penso ser devida a exigência da exação do art. 61, sempre que reste caracterizado o pagamento sem causa ou a beneficiário independentemente de o fato resultar em glosa de despesa/custos que, por sua vez, resultar em aumento do lucro e diferença de IRPJ. **(Griffou-se)**

Finalmente, quanto a subsunção dos fatos analisados à hipótese prevista no Art. 61 da Lei nº 8.981/95 (art.674 do RIR/1999), alegada no **Tópico III.3** do Recurso Voluntário, entendo que assiste razão a Recorrente.

O meu entendimento é de que é necessária a comprovação da materialidade dos pagamentos para que ocorra a exigência de IRRF, fato que não ocorreu nos documentos acostados aos autos, e sim a glosa de despesas pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Voltando ao Acórdão nº 1401-002.957, acima citado, consta no voto a importância da fiscalização se esmerar em buscar os pagamentos das notas fiscais, de modo a comprovar a materialidade dos pagamentos:

Quanto necessidade de materialidade, transcrevo voto proferido pela I. Conselheira Andrea Duek Simantob no Acórdão nº 9101-004.543:

A exigência de IRPJ e de CSLL se dá, no caso, pela glosa de despesas inexistentes, as quais foram deduzidas na apuração do lucro líquido contábil, ponto de partida para o cálculo da base sobre a qual incidem tais tributos, ao passo que a exigência do IRRF se dá, no caso, apenas sobre os **pagamentos efetivamente realizados** a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, abaixo transcrito, verbis:

(...)

A distinção quanto à materialidade dos fatos geradores captados pode ser facilmente demonstrada a partir de alguns singelos exemplos.

Há casos em que as despesas podem ter sido glosadas (por inexistentes), mas que sequer foram de fato pagas aos pretensos beneficiários, como ocorre no caso das chamadas “notas de favor”. Neste caso, haveria a exigência somente de IRPJ e de

CSLL pela glosa das despesas inexistentes, mas não haveria exigência de IRRF porque não estaria materializado o correspondente pagamento.

Noutro giro, há casos em que — mesmo se tratando de pagamentos comprovadamente efetuados, mas relativos a despesas inexistentes, posto que não comprovada a correspondente operação ou a sua causa — pode haver somente a exigência de IRRF, mas não a exigência de IRPJ e de CSLL. Isto pode ocorrer por várias razões, dentre as quais o fato de o sujeito passivo estar submetido ao regime de tributação do lucro presumido ou arbitrado, por exemplo, regimes os quais são em regra indiferentes às despesas para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ou então, ainda, pode ocorrer que o sujeito passivo, mesmo estando submetido ao regime do lucro real, tenha apurado prejuízo fiscal no período em questão.

Todas essas hipóteses citadas, dentre outras que se poderia imaginar, evidenciam a clara distinção das infrações quanto ao seu aspecto material. **(Griffou-se)**

O exemplo utilizado pela I. Conselheira é didático, existem situações em que a despesa é considerada inexistente, por exemplo, pelo uso de notas fiscais frias, sendo devido o IRPJ e CSLL, contudo, nesses casos, não houve o pagamento, apenas o uso de documentos inidôneos, mas não ocorreu o pagamento, ou seja, não ocorreu o efetivo desembolso financeiro.

No presente caso, a fiscalização obteve êxito em comprovar que as despesas escrituradas não apresentavam os requisitos de dedutibilidade, notadamente, a falta de comprovação da prestação do efetivo serviço, contudo não juntou aos autos os comprovantes dos desembolsos financeiros de pagamento.

Acertado argumento da Recorrente em que ressalta que o art.61 da Lei nº 8.981/95 não comporta juízo de valor quanto a licitude da causa de um negócio jurídico, mas sim a sua existência para que ocorra a exigência de IRRF.

Dessa forma, no meu entender, a subsunção dos fatos, no presente caso, ficou comprometida, pois o destino dos recursos foi facilmente identificado na escrituração contábil, bem como a sua causa (prestação de serviços), contudo não houve a comprovação da existência dos pagamentos.

De se registrar que esta TO julgou situação semelhante no Acórdão nº 1401-006.211 de relatoria do I. Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, no qual transcreve importante precedente para a matéria em questão, que com vênua, reproduzo abaixo:

Finalmente, é importante destacar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluiu, no Acórdão 9202-00.686, que só é possível a tributação na fonte quando a mesma hipótese não enseja tributação por redução do lucro líquido:

IRFONTE-PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 - LUCRO REAL- REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO -

INCOMPATIBILIDADE A aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, esta reservada para aquelas situações em que o Fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação pelo lucro real. Precedente da CSRF/04.01.094, jul de 03/11/2008, Rel Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

No caso concreto, por presunção, foi considerado omissão de receita o dinheiro creditado em conta bancária da empresa no dia 18/02/97. Assim, se houve receita omitida aumentou-se o lucro e exigiu-se o IRPJ, CSLL, COFINS, PIS. Todavia, quando o dinheiro saiu do caixa da empresa para pagar, com juros, o valor que foi considerado receita omitida, tal importância não pode ser considerada pagamento em causa, sob pena de efetivamente confirmar que não se tratava de receita omitida, mas sim de empréstimo com obrigação de restituição de valores.

Conforme esclarece, em seu voto, o Conselheiro Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva:

"Assim, quando se glosa determinada despesa aumenta-se o lucro e, conseqüentemente, sobre este lucro majorado há incidência de IRPJ. Desta forma, em sendo glosada determinada despesa não se pode exigir imposto de renda da pessoa jurídica em face do lucro majorado e, ao mesmo tempo, tributar o pagamento de tal "despesa" com base do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1985. Nestes casos, tributa-se única e exclusivamente o IRPJ incidente sobre o lucro decorrente da receita glosada.

Exemplo de situação exposta no item anterior é caracterizada, com mais nitidez, nos casos em que se glosam despesas por "notas frias", que não correspondem a um serviço efetivamente prestado. Glosada a despesa por não caracterizar um serviço efetivamente prestado ou transação realizada, não será pelo registro formal lançado da contabilidade da empresa que irá se tributar pelo artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1985. Nos casos em que as empresas valem-se de "notas frias" para deduzir despesas elas, obrigatoriamente, em sua contabilidade, são obrigadas a registrar o respectivo pagamento. No entanto, sendo glosada a despesa por inexistência da transação ou falta de materialidade do pagamento, não se pode exigir imposto de renda com base na alegação de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, tributo este previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1985. (grifamos)

(Griffos do Original)

Ademais, a Coordenação Geral de Tributação (COSIT), instada a se manifestar sobre a compatibilidade dos lançamentos simultâneos de IRRF e da glosa das despesas, em resposta à

SCI Cosit nº 11 de 08 de maio de 2013, concluiu que o simples registro de despesa amparado em nota fiscal inidônea não autoriza a cobrança pelo fisco do IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Confira-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ementa: O registro contábil de despesa amparado em nota fiscal inidônea não autoriza, por si só, além da exigência do IRPJ (em face da glosa da despesa inexistente ou não comprovada), a cobrança pelo Fisco do IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

A glosa de custo ou despesa, baseada em nota fiscal inidônea é compatível com o lançamento reflexo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) motivado pelo pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, **desde que haja a comprovação por parte da autoridade fiscal do efetivo pagamento.**

(Griffou-se)

Dessa forma, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para exonerar a exigência de IRRF.

Restabelecimento dos Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL

Alega a recorrente que há a necessidade do estabelecimento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL compensados de ofício pela autoridade fiscal.

Em um processo administrativo fiscal, tendo sido efetuado o lançamento fiscal, este permanece intocável a presunção de legitimidade do ato da Autoridade Fiscal até que sobrevenha a decisão em contrário.

Com isso, ocorrido o recálculo da apuração do IRPJ e da CSLL da recorrente, haveria de se considerar todos os elementos disponíveis para o ano-calendário em foco.

No caso, os valores lançados se adequam a nova realidade do contribuinte, sendo cabível o aproveitamento dos prejuízos fiscais e base de cálculo então existentes.

O próprio art. 250 do RIR/99 reza tal questão, ao estabelecer que:

Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

(...)

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal

utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

Dessa forma, não vislumbro reparo no procedimento adotado pela autoridade fiscal autuante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO por:

- I. CONHECER do Recurso Voluntário;
- II. Afastar as preliminares de nulidade
- III. No mérito:
 - a. **Dar PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer o valor de:
 - i. **R\$ 375.400,00** em relação as despesas junto **Terra Pimentel e Vecci Advogados Associados, e**
 - ii. **R\$ 2.825.549,40**, mantendo apenas a glosa da **NCC nº 6178** da empresa **Decyseo Corretora de Câmbio**.
 - b. **NEGAR PROVIMENTO** e manter a glosa da demais despesas.
 - c. **Dar PROVIMENTO** para afastar a incidência de IRRF.

É como voto

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza